



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

KLINTON CORREIA ROCHA

O NOVO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS
REPERCUSSÕES PRÁTICAS NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL

SOUSA - PB
2009

KLINTON CORREIA ROCHA

O NOVO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS
REPERCUSSÕES PRÁTICAS NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA - PB
2009

Klinton Correia Rocha

O NOVO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS REPERCUSSÕES
PRÁTICAS NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: _____/_____/2009.

COMISSÃO EXAMINADORA

Jônica Marques Coura Aragão – UFCG
Professora Orientadora

Jardel de Freitas Soares – UFCG
Professor

Guerrison Araújo Pereira - UFCG
Professor(a)

Inicialmente, à doce e terna memória de minha avó, Socorro Lopes, que com certeza ficaria bastante feliz e orgulhosa em poder presenciar essa minha nova conquista, e de quem sinto imensas saudades.

A meus irmãos, Kellton e Ana Kleyce, com imenso carinho.

Às lições daqueles que sempre me apoiaram nas horas difíceis, meus tios, Vanilson e Assis Correia, cuja dignidade, determinação, honestidade, coragem e honradez, constituíram o exemplo que procuro seguir em todos os dias de minha vida.

E em especial, à minha mãe, Vanja, a quem devo tudo, a responsável maior por essa vitória, pois sem o seu exemplo de vida e a sua preciosa lição de que, sem dignidade de caráter e sem luta por um ideal, é impossível vencer, o caminho para chegar até aqui teria sido muito mais longo e espinhoso.

“A palavra foi dada ao homem para explicar os seus pensamentos, e assim como os pensamentos são os retratos das coisas, da mesma forma as nossas palavras são retratos dos nossos pensamentos.”

(Jean Moliere)

AGRADECIMENTOS

A Deus, inspiração maior de todos os meus objetivos e conquistas, presença marcante em todo os momentos de minha vida, e agora me dando a oportunidade de experimentar o prazeroso sabor de mais uma vitória alcançada.

À Professora Jônica Marques Coura Aragão, excelente orientadora e colaboradora, sempre dedicada e paciente, que pôde me transmitir um pouco de sua sapiência jurídica, cujos ensinamentos levarei guardado para o resto da vida, seja profissional ou pessoal.

Ao corpo docente do Curso de Direito, Campus de Souza/PB, da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, por possibilitarem a reflexão crítica da ciência jurídica através dos estudos realizados.

Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado nessa caminhada, me aplaudindo nos momentos felizes e me apoiando nos momentos difíceis, nunca deixando de incentivar para que meus objetivos pudessem ser realizados.

Por fim, agradeço a todos que, até mesmo sem saber, puderam contribuir de alguma forma, direta ou indiretamente, para que o resultado final acabasse ocorrendo com sucesso.

RESUMO

O Tribunal do Júri enfrentou, ao longo de sua evolução, momentos ásperos e momentos de glória, em decorrência das constantes alterações ocorridas em seu procedimento, mas sempre se espelhando no ideal de democracia, na busca por um efetivo Estado Democrático de Direito. Trata-se, pois, de um estudo que busca evidenciar sua constituição histórica no Brasil, desde sua inserção na legislação brasileira até sua concretização nos moldes atuais, observando sua estrutura e competência. Tem o objetivo de analisar as principais mudanças trazidas pela Lei 11.689, de 09 de junho de 2008, na instituição do Tribunal do Júri, destacando as que alteraram todo o procedimento no tocante a prática de crimes dolosos contra a vida, desde o recebimento da denúncia até o julgamento pelo júri popular. A proposta metodológica apresentada busca apurar a realidade atual do Tribunal do Júri através de uma pesquisa bibliográfica centrada nos métodos exegético-jurídico e histórico, assumindo um caráter interdisciplinar, abordando desde a constituição histórica do júri no Brasil até a repercussão prática das alterações no procedimento do júri com a nova reforma, observando as mudanças, e diagnosticando os aspectos nos quais se pode vislumbrar os principais pontos pertinentes e adequados à nova sistemática. A problemática traduz-se em compreender se as alterações inseridas pela Lei 11.689/08 trouxeram simplicidade, celeridade e segurança jurídica ao Tribunal do Júri, apresentando-se com hipótese básica que as mudanças foram primordiais no processo de aperfeiçoamento do Tribunal do Júri. No final evidencia-se a pertinência das mudanças trazidas pela referida lei, posto que adequadas à atual conjuntura jurídica pátria que vem destacando o garantismo, diante da defesa da democracia e soberania popular.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Democracia; Procedimento; Lei 11.689/08.

ABSTRACT

The Court faced the jury, during its evolution, rough moments and moments of glory, because of constant changes in their procedure, but always reflecting the ideal of democracy, the search for an effective democratic state of law. It is, therefore, a study that seeks its constitution historical evidence in Brazil, since its inclusion in the Brazilian legislation until its completion in the current manner, observing the structure and competence. Aims to analyze the main changes introduced by Law 11,689 of 09 June 2008, the institution of the Jury of the Court, including those that changed the whole procedure on the practice of malicious crimes against life, from the receipt of the complaint to trial by jury popular. The methodological proposal presented today seeks to establish the reality of the Jury of the Court through a literature search focused on methods exegetic-legal and historical, with an interdisciplinary character, approaching from the historical constitution of the jury in Brazil until the practical effect of changes in the procedure jury with the new reform, noting the changes, and diagnosing the aspects in which one can discern the main points relevant and appropriate to the new system. The problem translates into understanding that the amendments inserted by Law 11689/08 brought simplicity, speed and legal certainty to the Court of the Jury, presenting themselves with basic hypothesis that changes were essential in the improvement of the Jury Court. In the end it shows the relevance of the changes brought by the law, as appropriate to the current legal situation is highlighting the country that guaranteed, before the defense of democracy and popular sovereignty.

Keywords: Court Jury; Democracy; Procedure, Law 11689/08.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	13
1.1 O Surgimento do Júri no Brasil	13
1.2 O Júri no Brasil Império	14
1.3 O Tribunal do Júri no Período Republicano	15
1.4 O Júri no Estado Novo	17
1.5 O Tribunal do Júri na Constituição de 1946	18
1.6 O Júri na Ditadura Militar	19
1.7 O Tribunal do Júri e a Constituição Federal de 1988	20
CAPÍTULO II ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI:	
LEI 11.689/08	22
2.1 Primeira fase: Sumário de culpa ou instrução preliminar	23
2.1.1 Resposta do acusado: citação para apresentar defesa em 10 (dez) dias	23
2.1.2 Criação da audiência una	24
2.1.3 Pronúncia	27
2.1.4 Impronúncia	28
2.1.5 Absolução sumária	29
2.1.6 Extinção do libelo-crime acusatório	30
2.2 Segunda fase: O juízo da causa	31
2.2.1 Maior possibilidade de haver desaforamento	32
2.2.2 Dos jurados	33
2.2.3 Proibição do uso de algemas no acusado	35
2.2.4 Substituição do relatório oral por escrito	37
2.2.5 Adoção da <i>cross examination</i>	38
2.2.6 Dos debates em plenário	39
2.2.7 Simplificação dos quesitos	41
2.2.8 Extinção do recurso de protesto por novo júri	43
CAPÍTULO III INVESTIGANDO AS REPERCUSSÕES PRÁTICAS DAS ALTERAÇÕES	45
3.1 Emenda Constitucional nº. 45 e a razoável duração do processo	45
3.2 A visão garantista implícita na reforma	48
3.3 A nova sistemática do júri e as posições assumidas pelo <i>trio personarum</i> - Defesa, Acusação e Julgador	50
3.4 A relevância da reforma no procedimento do júri	53
3.4.1 Aspectos significativos da dinâmica procedimental	54
3.4.2 Otimização do conteúdo normativo	56
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, instituição milenar, percorreu os séculos e os continentes, passando por tiranos e democratas, príncipes e burgueses, Estados Democráticos e Estados Absolutos, enfrentou, enfim, todos os vícios e virtudes da humanidade.

Durante todos estes séculos, o júri teve momentos áureos, em que seus princípios essenciais se fortaleciam, e momentos de declínio, vendo passivamente suas características elementares se esfacelarem frente às restrições e vícios do Estado absoluto e dos regimes autoritários.

O júri pode ser considerado o apogeu da democracia, referência do liberalismo, e assim não há que se concebê-lo distanciado daquela, nem tampouco acreditar num Estado Democrático de Direito em que os princípios fundamentais da instituição popular não sejam preservados.

O Tribunal do Júri é uma instituição com longa tradição no direito nacional. Ele já estava no Brasil antes mesmo da primeira Constituição. O modelo de julgamento que lhe é inerente proporciona a participação direta do povo na administração da justiça refletindo a força do princípio da soberania popular.

A Constituição Federal de 1988, a exemplo das anteriores, recepcionou o Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos e tentativas contra a vida, semeando o garantismo da defesa, a votação sigilosa, a soberania dos veredictos e, como evidente, a competência quanto à natureza delitiva.

As questões vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive as introduzidas pela recente Lei 11.689/08, de 9 de junho de 2008, modificam consideravelmente o sistema do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, estabelecendo simetria com um regime de direitos fundamentais, com o Estado Democrático de Direito e a realização da justiça social.

Modificaram-se tanto a própria estrutura do júri brasileiro, assim como as suas diferentes regras procedimentais, concedendo-lhe maior agilidade, com a otimização de princípios, já em exaustão jurídica.

Assim, este trabalho abordará as recentes inovações produzidas na legislação processual penal pátria, oriundas da promulgação da Lei 11.689/08, buscando uma interpretação dos novos comandos legislativos decorrentes da tão proclamada alteração do Código de Processo Penal brasileiro, considerando desde

o histórico do "tribunal popular" no Brasil na ótica constitucional, até a configuração assumida diante dessa nova legislação infraconstitucional.

A opção de estudo acima referida justifica-se pela importância que o tema representa na perspectiva de aprimorar ainda mais os conhecimentos, ampliando a percepção da situação jurídica do nosso país no contexto do que ela representa em termos de compromisso ético com a justiça social, não olvidando dos direitos fundamentais fundantes do Estado Democrático do Direito instaurado no país com a Constituição de 1988.

O estudo buscará uma apreciação crítica em torno das referidas mudanças e vem sendo enfocado, embora de forma tangencial, sob o prisma da cientificidade, mas justificado também, no estímulo necessário desencadeado pela condição de futuro profissional da área de Direito em formação, considerando não apenas o aprofundamento dos conhecimentos na área, mas, sobretudo, pela afeição à matéria, o vislumbramento de novos estudos e pesquisas sobre o Tribunal do Júri e seu descortinamento em prol do aperfeiçoamento dos instrumentos que o configuram, representando um somatório ao desejo coletivo de se ver oferecido à sociedade um modelo de julgamento mais próximo daquilo que seja efetivamente justo e que corresponda a uma prática democrática na aplicação da justiça.

A problemática que conduz a investigação refere-se, portanto, a: As alterações trazidas pela Lei 11.689/08 conferem simplificação, celeridade e segurança jurídica ao Tribunal do Júri? Apresenta-se como hipótese básica de pesquisa, mesmo diante de um universo polêmico de debates, que a reforma da lei, a exemplo de outras de natureza processual penal, já aprovadas e sancionadas no âmbito da legislação infraconstitucional, assume o escopo apresentado acima representando mudanças estruturais e técnico-jurídicas primordiais no processo de aperfeiçoamento do Tribunal do Júri.

Tal análise, contudo, não tem o condão de trazer à baila um exame pormenorizado da instituição ao longo dos séculos e em diversos espaços mundiais, o que além de desnecessário somente iria ofuscar, através da leitura prolixa e cansativa, os pontos fundamentais do estudo.

A proposta terá, então, como objetivo geral, analisar as alterações no procedimento do Tribunal do Júri desde sua inserção na legislação brasileira até sua concretização nos moldes atuais, observando as mudanças, e diagnosticando os

aspectos nos quais se pode vislumbrar os principais reflexos da reforma, identificando a pertinência e adequação à atual conjuntura jurídica pátria.

Diante da complexidade que envolve a matéria, tentar-se-á uma formulação didática que apresente as idéias de forma clara e objetiva, oportunizando que se compreenda o contexto das alterações do Tribunal de Júri frente à realidade apresentada com a nova lei, abrangendo para tal, uma metodologia centrada na técnica de pesquisa bibliográfica, envolvendo autores reconhecidos na literatura jurídica, mediante o emprego dos métodos exegetico-jurídico e histórico.

Além disso, para uma abordagem mais substancial, buscará discutir a realidade atual do Tribunal do Júri através de uma proposta interdisciplinar, no sentido de que o objeto da pesquisa vem cercado de perspectivas diversas, a depender do prisma sob o qual se olha o instituto, isto é, Defesa, Acusação ou Julgador, cujos aspectos relacionados ao júri são tratados como instrumento de controle social e como critério de aplicação da justiça nos tempos modernos.

Os recursos metodológicos acima descritos serão utilizados segundo as exigências do tema, de tal maneira que tudo que seja suscitado possa vir num nexo com um diagnóstico crítico do Tribunal de Júri Popular na ordem jurídica constitucional do nosso país.

Imbuído dessa perspectiva, a matéria será abordada, preferencialmente, na tentativa de reunir três enfoques diferentes, mas de certa forma, complementares. O primeiro deles é o de vislumbrar o Tribunal do Júri na conjuntura de um Estado Democrático de Direito, apresentando um breve histórico sobre o Tribunal do Júri e suas garantias constitucionais. Nesse sentido, a origem do Tribunal do Júri em nosso país ocorrida com a Lei de 18 de julho de 1822, teve a competência para julgar os crimes de imprensa e desde então, passou por diversas alterações chegando até a atual Constituição de 1988, com a manutenção do Tribunal Popular entre os direitos e garantias fundamentais, e a nova determinação da soberania de seus veredictos, confirmando sua competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A segunda incursão almejará investir nas alterações trazidas com a Lei 11.689/08, passando à explicação pontual dos aspectos modificados, em alguns casos, com exemplificações nos artigos da lei. A eliminação do protesto por novo júri e da pronúncia, utilização de critérios mais eficientes na seleção dos jurados, a sintetização do procedimento do Júri, a simplificação dos quesitos, entre outros,

serão citados numa espécie de detalhamento da questão envolvendo o significado da reforma.

E finalmente, tendo em vista considerar a relevância da reforma no procedimento do Júri, procurar-se-á desdobrar alguns aspectos no sentido de destacar as principais características do novo Tribunal do Júri refletidas na conscientização social da importância da justiça popular, no afastamento da instituição do aparelho estatal, na concretização dos seus princípios constitucionais, apenas para citar alguns dos principais elementos de proteção do Júri e de sua vocação democrática, sem os quais jamais se poderia falar de uma instituição jurisdicional verdadeiramente democrática.

CAPÍTULO I A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

1.1 O Surgimento do Júri no Brasil

A introdução do júri no Brasil ocorreu sob os reflexos da Revolução Francesa, no século XVIII, cujos ideais disseminados em território brasileiro, mormente no que concerne à proteção individual, deram sustentação a sua implantação, inicialmente, direcionado apenas ao julgamento dos crimes da imprensa, estendendo-se depois a julgamentos cíveis e criminais.

Essa influência francesa é corroborada por Azevedo, quando afirma:

O júri brasileiro sofreu forte influência francesa, quando os ideais político-burgueses do século XVIII acabaram por invadir o território brasileiro, o que culminou com a introdução do júri em 1822, e posteriormente, a sua consolidação na Constituição de 1824 (2007, p. 19).

No decorrer da história, na tentativa de se estabelecer uma esfera mínima de direitos e garantias do indivíduo em relação à sua liberdade, o Tribunal do Júri no país, veio se consolidando como renomado instituto de grande importância para o ordenamento jurídico pátrio, embora oscilando entre crises e apogeu e adquirindo formas distintas em cada Constituição, mas se estruturando e adequando-se aos costumes e aos clamores de cada época, e também, ganhando reforço das bases democráticas de direito, e assim, fortalecendo-se.

O panorama constitucional brasileiro vem identificando o contexto histórico-jurídico com seus matizes ora restringindo ora ampliando a importância da justiça no país. O primeiro período da história constitucional brasileira, iniciada na segunda década do século XIX foi notadamente marcada pela influência européia, mais precisamente, França e Inglaterra (BONAVIDES, 2003).

Foi no ano de 1822, mais precisamente em 18 de junho, ainda na época do Brasil Colônia, atendendo a uma sugestão do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que o então príncipe regente Dom Pedro fez surgir o júri em nosso país, através da legislação que criou os Juizes de Fato, a qual tinha a finalidade exclusiva de julgar os crimes de imprensa, visando concretizar a lei de liberdade de imprensa no Rio de Janeiro. O tribunal era composto por 24 (vinte e quatro) juizes, sendo que estes

precisavam ser homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais eram nomeados a encargo do Corregedor e dos Ouvidores do crime. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro juízes escolhidos, e de suas decisões cabiam recursos ao príncipe, e somente a este (FRANCO, 1956).

1.2 O Júri no Brasil Império

Com a proclamação da independência do Brasil iniciou-se o período conhecido como Constitucionalismo do Império cujas Cartas Constitucionais, eram impregnadas pela idéia de limites e proteção, refletindo a concepção de direito propagada na Europa.

Na Constituição de 1824, ficou expressamente disciplinado o júri, que em seus artigos 151 e 152, inseriram os jurados dentro do Poder Judiciário, sendo que estes pronunciariam sobre os fatos e os juízes togados aplicariam a lei, veja-se:

Art. 151. O poder judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciaram sobre o fato e os juízes aplicam a lei.

Vale destacar que somente a Constituição de 1824 fez previsão à competência cível do júri, no entanto, jamais existiu no Brasil um julgamento de um caso de natureza cível pelo tribunal popular, por falta de regulamentação.

Nota-se, com isso, que a Constituição Imperial atribuiu ao júri a competência para julgar os fatos, nos termos da lei infraconstitucional, restando evidente a previsão legal do júri já desde o Brasil Imperial, sem os contornos democráticos que hoje se observa, uma vez que o mesmo não era elevado à categoria de garantia constitucional.

Durante o período imperial o Tribunal do Júri passou por várias modificações, talvez em face da instabilidade em que vivia um povo recém emancipado e ainda experimentando seus institutos. Seu primeiro julgamento aconteceu do dia 25 de junho de 1825, no Rio de Janeiro, cuja vítima era o então Intendente Geral de

Polícia, Francisco Alberto Ferreira de Aragão, sendo ofendido por meio de uma carta injuriosa publicada no Diário Fluminense (FRANCO, 1956).

Em 1832, foi criado o Código Criminal do Império, atribuindo a competência do júri para quase todos os crimes previstos no ordenamento jurídico. Nele estava previsto que, somente depois da decisão dos jurados, que formavam o conselho de acusação, podiam os réus ser submetidos ao conselho de sentença, sendo excluídos do julgamento pelo mesmo, apenas as grandes autoridades.

O procedimento do Tribunal de júri, assemelhando-se com o modelo inglês, dividia-se em duas fases: a primeira era o "*grande júri*", também conhecido como "*júri de acusação*", que era formado por vinte e três jurados reunidos na sede da Comarca, de seis em seis meses, para ratificar as decisões de pronúncia. Somente em caso de decisão procedente de acusação, é que a matéria era levada ao "*júri de sentença*" ou "*pequeno júri*", formado por doze jurados, que condenavam ou absolviam os acusados (SILVA, 2008, p. 22).

Em 1841, foi elaborada uma nova lei, de n.º. 261, que provocou algumas alterações na organização judiciária, assim como no Tribunal de júri, com a extinção do júri de Acusação, permanecendo somente o Conselho de Sentença, transferindo-se para a competência dos juízes municipais ou autoridades policiais, a formação da culpa e a sentença de pronúncia, embora mantivesse a apelação de ofício, recurso facultado ao juiz em caso de decisão contrária à prova dos autos, podendo ser ordenado outro júri em caso de provimento do recurso. Ainda sobre essa lei, foi a mesma que em seu art. 66, acabou com a obrigatoriedade de uma unanimidade para aplicação da pena de morte, incluído a necessidade de apenas dois terços dos votos (FERNANDES, 2002).

Outras alterações sucederam-se, até as duas décadas seguintes, refletindo na estrutura e competência do Tribunal do Júri, orientadas por Leis (n.º. 562/1850, n.º. 2033/1871), Regulamentos (n.º. 120/1842, n.º. 707/1850) e Decretos (n.º. 4824/1871, n.º. 4992/1872).

1.3 O Tribunal do Júri no Período Republicano

Findo o período imperial e proclamada a república, a instituição do júri foi resumidamente mantida na Constituição de 1891, que em seu art. 72, § 31, afirmava

que é “mantida a instituição do júri”. Todavia, houve uma alteração de grande importância nesta Carta Constitucional, que foi o seu deslocamento para o rol das garantias individuais, passando a instituição do júri a ser considerada e tratada como garantia individual, semelhante ao que vigora na Constituição atual.

Destarte, o Tribunal do Júri não era mais visto como um órgão estatal (juízes e tribunais), mas sim como uma entidade responsável para representar a sociedade nos julgamentos criminais, o que acabou gerando uma série de discussões acerca da expressão “é mantida a constituição do júri”, onde a maioria dos juristas da época entendeu que a Constituição pretendia manter o júri no sistema jurídico brasileiro, conservando assim suas características elementares.

Foi também nesse período que se organizou a Justiça Federal, como consequência da adoção da Forma Federativa de Estado, criando-se ainda o júri Federal, através da promulgação do Decreto nº. 848, de 11 de outubro de 1890, onde este ainda era vinculado à organização estadual do júri, já que o conselho de sentença era composto por doze jurados dentre os trinta e seis cidadãos da lista estadual (AZEVEDO, 2007).

Somente com o advento da Lei Federal nº. 221, de 20 de novembro de 1894, a situação descrita acima foi modificada, quando o corpo de jurados federal tornou-se menos dependente do corpo de jurados estadual, tendo logo depois essas regras consolidadas através do Decreto federal n.º 3084/1898, constituindo, por muitos anos, o Código de Processo Civil e Criminal Federal.

Com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, o júri retornou aos contornos traçados pelo legislador na Constituição de 1891, ou seja, voltou a ser inserido no capítulo destinado a estrutura do Poder Judiciário, minorando a sua relevância jurídica, por não mais possuir o caráter de direito individual, apesar de não se poder dizer que o legislador efetivamente tituló o Tribunal do Júri como sendo um órgão do judiciário.

Contudo, torna-se evidente o seu retrocesso constitucional, por deixar de ser uma garantia individual. Além disso, a nova Constituição também conferiu ao legislador o poder de modificar a instituição do júri, permitindo-lhe alterar sua essência, elementos fundamentais e princípios.

1.4 O Júri no Estado Novo

A Constituição do Estado Novo, de 10 de novembro de 1937, foi a única que omitiu o instituto do Tribunal do Júri, seja no capítulo destinado ao Poder Judiciário seja no destinado aos direitos e garantias individuais, refletindo a conjuntura histórica do momento, em que Getúlio Vargas acabava de dar um golpe de estado no país, instalando um poder de forma centralizada e ditatorial. Como existia uma simpatia do seu governo com o nazi-facismo, esta carta constitucional também ficou conhecida como “Polaca”, fazendo alusão à que existia na Polônia, que tinha como objetivo centralizar ao máximo o poder.

Diante da omissão constitucional, surgiu um entendimento de que o Tribunal do Júri havia sido abolido. No entanto, em 05 de janeiro de 1938, através do Decreto-Lei nº. 167, foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil Republicano, que regulava o Tribunal do Júri.

A citada lei trouxe alterações bastante significativas, principalmente com relação à soberania dos veredictos, que deixou de existir, uma vez que no recurso de apelação o tribunal podia reapreciar o julgado, desde que houvesse injustiça na decisão, por completa divergência com a prova dos autos ou as produzidas em plenário (Art. 92, “b”), podendo inclusive mudar o que havia sido decidido, aplicando-se uma nova pena ou absolvendo o réu, em total desrespeito às decisões do júri.

Foi sob a vigência do regime político repressivo do Estado Novo, que ficou conhecido o “caso dos irmãos Naves” ou “caso de Araguari”, em que se registrou o fato de erro do judiciário de maior destaque, ocorrido no Brasil de até então, quando os “irmãos Naves”, apesar de terem sido absolvidos pelo júri, foram condenados pelo Tribunal de Justiça pelo assassinato de Benedito Caetano, sendo que, anos depois, a vítima foi encontrada viva, quando só assim os irmãos foram inocentados (AZEVEDO, 2007).

Nesse norte, verifica-se que a Constituição de 1937 instituiu um sistema totalmente autoritário e centralizado, reduzindo as atribuições do judiciário e do legislativo, bem como, limitando os direitos e garantias individuais. Contudo, vale ressaltar que foi sob a égide dessa Constituição, que foi editado o Decreto-Lei nº. 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), tão importante para o nosso ordenamento jurídico pátrio e utilizado até os dias atuais.

1.5 O Tribunal do Júri na Constituição de 1946

Com a saída de Getúlio Vargas do poder, realizou-se no cenário político nacional uma reabertura democrática, criando na Constituição Federal de 1946 vários ideais liberais e democráticos, onde em seu próprio preâmbulo previa expressamente a instauração do regime democrático no Brasil. Assim, embalado por esses ideais, o Tribunal do Júri voltou a ser tratado no capítulo dos direitos e garantias individuais (como constava na Constituição de 1891), só que dessa vez numa maior dimensão, não só tratando da manutenção do júri como instituição, mas estabelecendo suas prerrogativas e competências.

Portanto, foi na Constituição de 1946, em seu art. 141, § 28, que se assegurou também os seus princípios fundamentais, garantindo o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como da exigência de um número ímpar de jurados, contrariando ao número par anteriormente utilizado. Veja-se:

Art. 141, § 28: É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos seus veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ainda sob o amparo da Constituição de 1946, foi editada a Lei n.º. 263, de 23 de fevereiro de 1948, a qual teve a função de reorganizar o procedimento do júri, que era disciplinada pelo Código de Processo Penal e pela Lei n.º. 167/38. Com isso, a citada lei deu nova redação a vários artigos do Decreto-Lei n.º. 3.689/41 (Código de Processo Penal), em vigência até os dias atuais, ampliando o tempo dos debates que era de uma hora e meia para três horas, bem como permitindo ao Tribunal, em caso de reconhecer contra a prova dos autos, cassar a decisão, mas devolvendo o caso para novo julgamento pelo Tribunal do Júri, e não julgando ele mesmo (Tribunal) o caso, para garantir o princípio da soberania das decisões do júri e seus veredictos populares (SILVA, 2008).

Foi também sob a égide da Carta Constitucional de 1946 que surgiu, no ano de 1951, o júri de Economia Popular, pela Lei n.º. 1.521, de 26 de dezembro do mesmo ano, estipulando que o uso da propriedade estava condicionado ao bem

estar social e que a União poderia intervir no domínio econômico sempre que o interesse público e os direitos fundamentais quando assim exigissem, sendo bastante incisiva na proteção do indivíduo contra os abusos e excessos do poder econômico. Inúmeras foram as críticas lançadas desde a sua criação, principalmente no tocante à sua constitucionalidade e legitimidade, no entanto, tal competência perdurou até a edição da Constituição Federal de 1969.

1.6 O Júri na Ditadura Militar

Com o histórico Golpe Militar de 1964, surgiu mais uma ordem constitucional, rompendo-se com o sistema até então vigente e, editando-se a Constituição de 1967.

A nova ordem constitucional praticamente não alterou nada na estrutura e nas garantias do Tribunal do Júri, diminuindo apenas o foco e o realce que a Constituição de 1946 lhe dava, já que a essência da instituição popular, no que concerne à soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida permaneceram intactas; defendia-se apenas a manutenção da estrutura anterior em seu art. 150, § 18, veja-se:

Art. 150, § 18, *in verbis*: São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A edição da Emenda Constitucional nº. 01, em 1969, provocou uma grande transformação na política do Estado brasileiro, ao se instaurar um regime político autoritário e ditatorial, que acabou respingando de forma negativa na instituição do júri popular, provocando uma considerável perda de prerrogativas e ficando praticamente esquecido no cenário jurídico nacional, recordando-se à época vivida durante a Constituição de 1937.

Ao silenciar sobre a soberania do júri, o novo regramento institucional também não o restringiu e, portanto, não impediu de que o entendimento anterior sobre o Tribunal do Júri permanecesse (FERNANDES, 2002).

Esse período autoritário e ditatorial, principalmente após a edição do Ato Institucional nº. 5, no qual os direitos e garantias individuais praticamente não

existiam sendo suprimidos em prol de um bem jurídico (segurança nacional), permaneceu até o final da década de 80 quando, com a promulgação da Constituição de 1988, tanto o júri como os direitos e garantias individuais voltaram a vigorar no país.

1.7 O Tribunal do Júri e a Constituição Federal de 1988

A atual Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 1988, veio solidificar a existência de um bom momento vivido pelo Tribunal do Júri após a queda do regime militar, disciplinando em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, a volta do júri entre as garantias individuais, resguardando-se a soberania dos veredictos, a plenitude da defesa (desta vez, em proporções bem maiores e antes desconhecidas), o sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, possuindo, hoje, o status de cláusula pétreia para boa parte da doutrina (OLIVEIRA, 2008).

Tais princípios constituem garantias norteadoras do Tribunal de júri, que entre outras permite que o acusado de cometer um crime doloso contra a vida, o julgamento dos seus pares, numa forma de concretizar o direito inquestionável do cidadão que é a liberdade.

Dessa forma, representando um ideal democrático, pelo ritual em que a sociedade se faz presente no julgamento de seus semelhantes, a manutenção da instituição do júri é justificada garantindo um *status* constitucional na medida em que possibilita aos representantes do povo ratificarem os anseios proclamados no exercício da cidadania.

Na soberania dos veredictos, afirma-se que é impossível reformar uma decisão de mérito dos jurados, seja em primeiro ou segundo grau, sendo conferido ao tribunal somente analisar os aspectos formais, corrigindo distorções desde que estas tenham partido do presidente do júri, mas nunca quanto ao pronunciamento do Conselho de Sentença. Assim, tem-se que a soberania dos veredictos é condição indispensável para que o Tribunal do Júri exista de forma íntegra e em sua totalidade.

Quanto à plenitude de defesa, esta é uma garantia imprescindível, seja em processo administrativo ou judicial, sob pena de nulidade. Apresenta-se como uma variante do princípio da ampla defesa (Art. 5º, LV), conferindo ao réu o direito à defesa técnica (ainda que revel), a defensor, e em caso de defesa insuficiente, desidiosa ou incorreta tecnicamente por parte do seu advogado, a possibilidade de se anular o feito indicando-se outro defensor.

Com relação ao sigilo das votações, este se faz necessário para garantir e proteger o livre arbítrio dos jurados, tomando-se estes mais seguros para poder expressar suas opiniões e decisões acerca de determinado caso concreto, sem medo de serem reprimidos ou sofrerem qualquer tipo de represália.

Conforme o exposto, o Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida humana, quais sejam: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto, tipificados nos artigos 121, 122, 123 e 124 a 127, respectivamente, todos do Código Penal Brasileiro, sejam nas formas consumadas ou tentadas.

No entanto, não existe impedimento legal que proíba a lei processual de atribuir novos crimes como sendo de competência do Tribunal do Júri. Lembrando também, que existem algumas exceções no tocante à sua competência, em que certos crimes dolosos contra a vida não serão julgados por este instituto popular, com nos casos de crimes praticados por autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente na Constituição.

Por fim, vê-se que o instituto do Tribunal do Júri encontra-se presente na Carta Magna brasileira da forma mais democrática dentre as já estudadas até a sua vigência, sendo de bom alvitre verificar, noutro norte, como se encontra a sua fase atual, diante das inúmeras e recentes alterações sofridas em todo o procedimento utilizado no Tribunal do Júri, cujo estudo é apresentado no próximo capítulo do presente trabalho.

CAPÍTULO II AS RECENTES ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI: LEI 11.689/08

Foi através do projeto de lei nº. 4.230/01, que se iniciou a luta para que a tão sonhada reforma na legislação penal pudesse se concretizar, cujo projeto foi ganhando forças e sofrendo modificações, até que em 09 de junho de 2008, finalmente foi sancionado pelo Presidente da República convertido na Lei 11.689, que deu nova redação ao Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº. 3.689/41 (Código de Processo Penal), alterando dispositivos relativos ao procedimento do Tribunal do Júri, objetivando modernizar, simplificar e agilizar a tramitação dos processos.

Com a vigência da Lei 11.689/08, a partir de 09 de agosto de 2008, diversas mudanças foram instituídas nos processos de competência do Tribunal do Júri, consideradas como importantes inovações, que merecem atenção, tendo em vista alguns quesitos do Código de Processo Penal, instituído em 03 de outubro de 1941, já se encontrarem ultrapassados ou obsoletos na atual conjuntura.

Em conjunto com as outras leis de natureza processual penal que foram aprovadas e sancionadas, a Lei 11.689/08 se inseriu também no processo de modernização e adequação à legislação infraconstitucional, em face da Constituição Federal de 1988 que adotou claramente o sistema processual acusatório.

Portanto, no âmbito das mudanças legislativas, em especial a alteração dos dispositivos do Código de Processo Penal relativos ao Tribunal do Júri, em seus artigos 406 a 497 e o artigo 581, significou entre outros, não apenas uma espécie de correção de dispositivos considerados como inconciliáveis diante da nova ordem constitucional, mas principalmente a possibilidade de uma estrutura mais célere para o procedimento do júri, aliando-se a isso a condição de eficiência, de forma a oportunizar uma efetiva prestação jurisdicional.

A característica do procedimento do júri, denominado bifásico ou escalonado, foi mantida, abrangendo a fase preliminar preparatória (*judicium accusationis*) e a fase definitiva (*judicium causae*).

Para isso, na perspectiva de facilitar o entendimento, optou-se desdobrar o enunciado das alterações em relação a cada uma das fases do procedimento do júri.

2.1 Primeira fase: Sumário de culpa ou instrução preliminar

Essa fase destina-se ao julgamento da denúncia após verificada a admissibilidade da acusação, submetendo o acusado, em caso de pronúncia, ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tal procedimento sofreu algumas alterações no estabelecimento de suas partes ficando, conforme Andreucci, com a seguinte apresentação:

- 1) Denúncia ou queixa.
- 2) Recebimento da denúncia ou queixa.
- 3) Citação do acusado.
- 4) Resposta do acusado em 10 dias.
- 5) Oitiva do Ministério Público sobre preliminares e documentos, em 5 dias.
- 6) Inquirição de testemunhas e realização de diligências requeridas pelas partes.
- 7) Audiência de instrução (audiência una):
 - a) Tomada de declarações do ofendido.
 - b) Inquirição de testemunhas de acusação e defesa.
 - c) Esclarecimentos dos peritos.
 - d) Acareações.
 - e) Reconhecimento de pessoas e coisas.
 - f) Interrogatório do acusado.
 - g) Debates.
 - h) Julgamento (2009, p. 11).

No contexto dessa fase (instrução preliminar) destacam-se as seguintes alterações:

2.1.1 Resposta do acusado: citação para apresentar defesa em 10 (dez) dias

No procedimento adotado antes da Lei 11.689/08, era previsto o direito do acusado, após seu interrogatório, apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas

no prazo de 03 (três) dias, fase esta que era pouco utilizada e valorizada pelos defensores do réu, os quais, na maioria das vezes, limitavam-se apenas a arrolar testemunhas, pois achavam melhor só mostrar sua linha de defesa mais tarde, quando da sessão no plenário do júri, não querendo deixar às claras algumas estratégias, preferindo só mostrá-las no momento oportuno, dificultando assim o trabalho da acusação. O não oferecimento da defesa prévia não gerava nenhuma nulidade, visto que não era obrigatória.

Com a nova sistemática instituída, criou-se a instrução preliminar, onde o acusado deve ser citado para, obrigatoriamente, oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não a fazendo o juiz nomear um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos como determina o atual art. 408 do Código de Processo Penal. Na referida resposta, o acusado pode argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas, arrolando até o máximo de 08 (oito) testemunhas, conforme disciplina o § 3º do art. 406 do Código de Processo Penal.

A resposta do acusado, verdadeira contestação ao capítulo na denúncia, ocorre após a citação, devendo ser obrigatoriamente ofertada, tanto que, se não apresentada no prazo legal (10 dias), deverá o juiz nomear defensor para oferecê-la em idêntico prazo, concedendo-lhe vista dos autos (ANDREUCCI, 2009, p. 12).

Destarte, apresentada a resposta no prazo legal, deverá o juiz ouvir o Ministério Público ou o querelante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das preliminares argüidas e de documentos eventualmente apresentados, podendo, inclusive, se o caso exigir, inquirir testemunhas e realizar diligências por ventura requeridas pelas partes, tudo isso antes da audiência de instrução e julgamento.

Assim, foi dado ao acusado mais uma oportunidade de defesa às acusações a ele atribuídas, defende-se já no início do processo, podendo a defesa preliminar ser constituída de depoimentos de testemunhas e realização de diligências capazes de provar o alegado pelo acusado em seus argumentos defensivos.

2.1.2 Criação da audiência una

Outra inovação trazida pela Lei 11.689/08 foi a criação da audiência una de instrução, a qual foi instituída com o objetivo de dar celeridade e simplicidade ao

processo, fazendo a junção de vários atos processuais em um único dia, a qual se inicia com a tomada das declarações da vítima (se possível) e termina com a prolação da sentença de mérito.

Com relação às declarações da vítima, esta deverá prestá-las sem o compromisso de dizer a verdade, fato este que é defendido por alguns como uma forma de dificultar ainda mais a defesa do acusado, visto que como a vítima não presta tal compromisso, então poderá usar de todos os artifícios possíveis para ajudar no convencimento dos jurados visando à condenação do seu desafeto. Já outros defendem que a presença da vítima poderá contribuir na elucidação de alguns pontos obscuros acerca das circunstâncias em que se deram os fatos, e em até que ponto poderá a vítima ter contribuído para a realização do fato, podendo vir a facilitar na desclassificação de certos crimes.

Em caso de possibilidade de ser ouvido o ofendido, e após realizado este ato, dá-se a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, obrigatoriamente nesta ordem, pois em caso contrário, não observada esta seqüência, gera-se um caso de nulidade absoluta, alterando-se a norma anterior também neste aspecto, uma vez que antes da reforma gerava-se apenas uma nulidade relativa.

Passado os depoimentos das testemunhas, segue a audiência com os esclarecimentos dos peritos (desde que deferido pelo juiz), as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, e por último, o interrogatório do acusado, permitindo assim que o seu advogado ou defensor tenha uma melhor oportunidade de analisar as acusações que pesam sob seu cliente, podendo orientá-lo melhor e instruí-lo de forma mais eficiente, (pois já sabe dos pontos críticos do depoimento das testemunhas de acusação da vítima, muito embora a vítima não preste compromisso de dizer a verdade), objetivando amenizar ou até quem sabe inocentá-lo das acusações.

Acreditamos que a mudança poderá trazer inconvenientes neste ponto, pois o réu terá oportunidade de assistir toda a produção de provas para somente depois prestar suas declarações. Terá chance, portanto, de elaborar uma defesa mais convincente e não necessariamente verídica (SOUZA *et al*, 2008).

Encerrados todos os depoimentos, passa-se à fase de alegações finais, que também teve uma grande modificação a partir da Lei 11.689/08, uma vez que estas passam a ser feitas oralmente na própria audiência, onde cada parte tem o prazo

máximo de 30 (trinta) minutos, ao invés dos 05 (cinco) dias anteriormente concedidos não havendo, portanto, previsão legal para apresentação de memoriais neste procedimento.

Referida modificação é sem dúvida, um dos pontos mais criticados da nova reforma, por dificultar bastante a defesa do acusado nesta fase de alegações finais, a qual sempre foi usada como o principal meio utilizado pela defesa para poder demonstrar suas teses defensivas e acervo doutrinário e jurisprudencial que corroborassem suas alegações, tornando-se praticamente impossível fazer isto logo em seguida à produção das provas e em apenas no máximo 30 (trinta) minutos.

Esta alteração trará prejuízos incalculáveis à defesa do acusado. É na fase de alegações finais que o advogado tentará convencer o juiz a não levar o caso à apreciação dos jurados, a desclassificá-lo, desqualificá-lo, entre outras teses. Para embasar cada uma destas hipóteses será necessária a realização de um aprofundado estudo, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, tentando demonstrar ao juiz o equívoco do argumento acusatório.

Ou seja, todo este trabalho se torna impossível diante da obrigatoriedade de alegações orais. Seria necessário que o defensor já levasse pronto para a audiência um roteiro com todos os principais pontos que deverão ser abordados para fundamentar a tese previamente escolhida. No entanto, esta hipótese também se mostra de difícil realização, posto que, todas as provas constantes dos autos até então são provenientes do inquérito policial, podendo ser alteradas na fase judicial - o que não raras vezes acontece. Assim, o mais provável é que só se vislumbre efetivamente eventual tese defensiva durante a audiência de instrução, minutos antes do oferecimento das alegações finais (SOUZA *et al*, 2008).

Encerradas as alegações, o juiz poderá proferir sua decisão na hora ou a fará em dez dias, quando então o juiz decidirá pela pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado.

Nesse sentido:

O legislador pensou estar ajudando o sistema processual com essa alteração legislativa, com a concentração dos atos do processo, com o sistema de oralidade, entretanto esqueceu-se do principal: o nosso Poder Judiciário não possui a estrutura necessária para adimplir os anseios da lei (SILVA, 2008).

Essa é uma das muitas críticas com relação à audiência única de instrução, baseando-se na tese de que o Judiciário brasileiro não tem capacidade e possibilidade de manter toda a instrução criminal em um único dia, diante do fato de que o Estado não dispõe de recursos humanos e aparelhamento suficiente para tal.

2.1.3 Pronúncia

A Pronúncia pode ser entendida como uma decisão interlocutória mista não terminativa, constituindo-se uma sentença processual de conteúdo obrigatório, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Caracteriza-se com uma natureza mista ao encerrar a fase de formação da culpa e inaugurar a etapa de preparação do plenário, que levará ao julgamento do mérito (ANDREUCCI, 2009).

Confirma-se a pronúncia quando existem elementos de prova suficientes a demonstrar ao juiz que houve o cometimento de um crime doloso contra a vida e que sobre o acusado pairam indícios quanto à autoria ou à participação.

A interpretação da decisão de pronúncia, na Lei 11.689/08, pode ser vista nos seguintes termos:

A fundamentação do Magistrado, quando da pronúncia, permanece restrita, ligada agora ao juízo positivo de materialidade e indícios de autoria; a capitulação jurídica se refere ao tipo-base, qualificadoras e majorantes (PARENTONI, 2008, p.77).

Na normatização anterior, se o acusado fosse citado, formando a triangularização processual, vindo aos autos se defender das acusações imputadas e posteriormente quando da decisão de pronúncia, não fosse encontrado para tomar ciência, o juiz mandava citá-lo por edital e poderia decretar sua prisão preventiva como determinava os arts. 408 e 415 do Código de Processo Penal. Ficava instaurada a crise de instância, suspendia-se o processo e o prazo prescricional da intenção de punir do Estado, como determina os arts. 361 e 366 do Código de Processo Penal.

Com a Lei 11.689/08, diante dessas condições expostas acima, o juiz não pode decretar a prisão preventiva do acusado usando como argumento para tal a decisão de pronúncia, mas, em contrapartida, não suspende o processo e nem o prazo prescricional, visto que a decisão de pronúncia passa a ser publicada em edital, como determina o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e o acusado vai a júri.

A criação da intimação editalícia da decisão de pronúncia se configurou tanto como respeito ao Pacto de San Jose da Costa Rica (que teve o Brasil como signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos), que em seu art. 8º, 2b, declara que toda pessoa tem direito de comunicação prévia e pormenorizada da acusação contra si formulada, assim como objetivando acabar com a suspensão do processo e a crise de instância e, visando dar celeridade ao procedimento.

2.1.4 Impronúncia

A impronúncia constitui-se como decisão interlocutória mista de caráter terminativo, que ocorre quando o juiz, não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Não decide o mérito da questão, não põe fim ao processo em primeira instância, apenas desclassifica o tipo penal, transferindo a competência do julgamento do tribunal do júri para o juízo singular.

Em relação a isso é importante esclarecer o que determina o art. 414, parágrafo único do Código de Processo Penal que enquanto não ocorrer extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver nova prova.

Tomando como referência o art. 414 do Código de Processo Penal, quanto a impronúncia, é importante observar:

A consequência legal desse artigo (mas não natural), quando da falta de provas ou da própria dúvida em relação à autoria, é a impronúncia do acusado. Evita-se dessa forma que ele seja exposto ao risco de ser julgado e conseqüentemente condenado sem as mínimas condições processuais necessárias (SILVA, 2008, p. 48).

Antes da edição da Lei 11.689/08, previa o art. 581, IV do Código de Processo Penal, no capítulo II, que cabia recurso em sentido estrito contra decisão que pronunciar ou impronunciar o réu. Após a nova lei, da decisão que impronunciar o réu, caberá apelação, como determina o art. 416 do Código de Processo Penal.

2.1.5 Absolvição sumária

A absolvição sumária é a decisão do mérito que finaliza o processo definindo como improcedente a pretensão punitiva do Estado. Portanto, é considerada outra hipótese de decisão terminativa da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri.

A concessão de absolvição sumária ocorria, antes da edição da Lei 11.689/08, como previa o art. 411 do Código de Processo Penal, quando estivesse provado nos autos causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou seja, diante da convicção, pelo juiz, da existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentasse de pena o acusado.

Para absolver sumariamente o acusado, devem ser observados, agora, os requisitos do art. 415 do Código de Processo Penal *in verbis*:

- O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
- I – provada a inexistência do fato;
 - II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
 - III - o fato não constituir infração penal;
 - IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

A Lei 11.689/08 ampliou as hipóteses de absolvição sumária para além da isenção de pena ou exclusão do crime.

Também com a edição da Lei 11.689/08, foi abolido o recurso de ofício da decisão de absolvição sumária que se constituía obrigatório e tinha o efeito suspensivo. Antes, se o juiz estivesse convencido da existência dos requisitos legais para concessão da absolvição sumária, podia fazê-la de sua própria vontade, sem provocação das partes. O recurso mais usado era o RESE (Recurso em Sentido Estrito) disciplinado no art. 581 e seus incisos.

Sem previsão de recurso de ofício na Lei 11.689/08, a situação pode ser assim configurada: “o sistema legislativo ficou estruturado, em matéria recursal, com previsão de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia e apelação quando houver impronúncia ou absolvição sumária” (TASSE, 2008, p.56).

Com isso o juiz, para conceder a absolvição sumária, terá que observar os requisitos legais, e ser provocado, pela defesa do acusado ou Ministério Público ao requererem a absolvição sumária do acusado.

2.1.6 Extinção do libelo-crime acusatório

O libelo era a peça que dava início ao *judicium causae*, quando após a decisão de pronúncia e não havendo recurso, os autos eram remetidos ao Ministério Público para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecesse o libelo acusatório, conforme estava previsto nos artigos 416 a 422 do Código de Processo Penal, antes da reforma. Ao ser abolido na Lei 11.689/08 ensejou, conseqüentemente, a supressão da contrariedade do libelo.

Conforme Andreucci, o libelo

[...] deveria conter, além da assinatura do promotor, o nome de réu, a exposição articulada do fato criminoso, a indicação das circunstâncias que devessem influir na fixação da pena, além da medida de segurança aplicável, se o caso. Além disso, no libelo poderia o promotor apresentar rol de testemunhas que deveriam depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências (2009, p. 24).

Como peça formal de acusação, encaminhava para o conhecimento dos pontos de acusação pela defesa do acusado, isentando-o das surpresas que pudessem ocorrer no plenário do júri. Expunha também, o fato criminoso, filtrado pela denúncia, ao Tribunal Popular, se constituindo na pretensão punitiva do Estado aliado ao pleito de um julgamento de mérito (NUCCI, 2008).

Antes da Lei 11.689/08 o juiz não podia, na pronúncia, incluir agravantes e nem adentrar em relação do mérito. Na sistemática atual, foi extinto o libelo acusatório e, diante dessa supressão, o juiz continua sem se posicionar na questão do mérito, mas deve fundamentar sua decisão usando uma linguagem moderada de forma a não influenciar os jurados e que possa incluir as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Caso no processo existisse mais de um acusado seria oferecido um libelo acusatório para cada acusado. O libelo acusatório nada mais era do que uma repetição ou resumo da decisão de pronúncia, onde o promotor de justiça ficava adstrito ao que foi apurado durante a fase instrutória do processo e vinculado à pronúncia do juiz, só podendo acrescentar as circunstâncias agravantes que julgasse necessárias, desta forma ficava a defesa do acusado isenta de surpresas no plenário do júri.

Com a extinção do libelo e, conseqüentemente sua contrariedade, as circunstâncias agravantes passam a ser sustentadas somente no plenário, devendo o Juiz-presidente decidir sobre elas sem quesitação, por ocasião da sentença, fato este que exige um maior estudo do caso por parte da defesa, no sentido de se precaver das possíveis hipóteses de circunstâncias agravantes que poderão ser argüidas pelo promotor de justiça em plenário.

2.2 Segunda fase: O júzo da causa

Essa fase, também considerada como definitiva, assume o sentido de finalização do procedimento do júri, compreendendo o processo que se desenvolve desde a preclusão da decisão de pronúncia (art. 421 do Código de Processo Penal) até os debates orais, com votação dos quesitos pelos jurados e prolação da sentença pelo Juiz-presidente (ANDREUCCI, 2009).

Denominada *judicium causae*, essa fase tem a finalidade de julgar o mérito da causa, transferindo aos jurados o exame da procedência ou improcedência da pretensão acusatória.

É importante registrar que a preparação do processo para julgamento em plenário, conforme estabelecido nos arts. 422 a 424, constitui a primeira etapa da *judicium causae* e não uma terceira fase – intermediária, como equivocadamente entenderam alguns.

O desenvolvimento de tal procedimento é observado no que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, que assim se expressa na Lei 11.689/08:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Em termos de procedimentos é importante registrar, conforme Tasse (2008), a inovação da Lei 11.689/08 no que se refere à previsão de regra específica, de observância obrigatória, quanto à preferência de julgamento, priorizando inicialmente

o julgamento dos acusados presos, e entre esses os que tiverem mais tempo na prisão e, em igualdade de condições, os acusados que tiverem precedentemente pronunciados, ordem essa que só pode ser alterada por motivo relevante e devidamente fundamentado.

2.2.1 Maior possibilidade de haver desaforamento

Desaforamento é o incidente que busca tirar o processo do foro em que está, o encaminhado para outro, transferindo assim, o julgamento do processo para outra comarca da mesma região. Deve ocorrer após a preclusão da decisão de pronúncia e anteceder o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Antes da vigência da lei, o art. 424 do Código de Processo Penal disciplinava que o desaforamento poderia ser requerido em caso de interesse de ordem pública, se houvesse dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, sendo esta última a justificativa mais utilizada na prática pelos defensores do réu ao requerer o desaforamento para outra comarca.

A inovação que a Lei 11.689/08 trouxe acerca deste assunto, foi que no art. 428 do Código de Processo Penal, criou-se uma nova possibilidade de desaforamento, qual seja, em caso de comprovado excesso de serviço na comarca, caso o julgamento não possa ser realizado no prazo de 06 (seis) meses, contado da data do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, excluindo-se o tempo de adiamentos, diligências, ou incidentes de interesse da defesa.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o Juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

O pedido de desaforamento deve ser feito diretamente à instância superior, tendo, inclusive, preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente (art. 427, § 1º, do Código de Processo Penal), devendo ser ouvido o Ministério Público antes da decisão do Tribunal.

O Ministério Público também deve ser ouvido acerca do desaforamento pedido pela defesa, pelo assistente ou solicitado pelo Juiz-presidente, sob pena de nulidade, não obstante a participação da Instituição junto ao Tribunal, mediante parecer da Procuradoria de Justiça. Isso porque o Promotor de Justiça que oficia perante o Tribunal do Júri do local tem o direito de conhecer e de manifestar-se acerca das razões invocadas como fundamento para o desaforamento (ANDREUCCI, 2009, p. 57).

Da mesma forma ocorre nos casos em que o pedido de desaforamento não foi solicitado pela defesa, devendo esta ser obrigatoriamente ouvida sobre o citado pedido, conforme determina a Súmula nº. 712 do Supremo Tribunal Federal: “É nula a decisão que determina o desaforamento do processo de competência do júri sem a audiência da defesa”.

Por fim, vale salientar que embora o Supremo Tribunal Federal já tenha admitido o cabimento de alguns *habeas corpus* para rever decisão que determina ou não o desaforamento, continua não sendo admissível recurso contra a mesma.

2.2.2 Dos jurados

A Lei 11.689/08 trouxe bastantes alterações no tocante à figura dos jurados, mais precisamente com relação à redução da idade mínima, de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos, ao aumento da lista anual dos jurados, à criação de uma audiência para o sorteio dos mesmos, ao aumento da quantidade dos jurados a serem sorteados e à vedação à sua dupla recusa.

A diminuição da idade mínima para poder ser jurado, que passou a ser de 18 (dezoito) anos, deu-se talvez por conta da redução da maioria civil operada pelo Código Civil de 2002, no entanto, tal redução foi bastante questionada, onde a maioria dos doutrinadores entendem que um jovem de 18 (dezoito) anos, via de regra, ainda não possui maturidade suficiente para exercer uma função igualável a de um juiz togado. Noutro norte, a idade mínima permitida para que uma pessoa possa ser isenta do serviço do júri, aumentou de 60 (sessenta) para 70 (setenta) anos, e mediante requerimento do interessado, conforme estabelece a nova redação do art. 437, IX, do Código de Processo Penal.

Antes da Lei 11.689/08, previa o art. 439 do Código de Processo Penal que nas comarcas de população com menos de 100.000 habitantes, o juiz-presidente do

tribunal do júri, anualmente alistava de 80 a 300 jurados, e nas comarcas com população superior a 100.000 habitantes eram alistados de 300 a 500 jurados.

Depois da edição da Lei 11.689/08, está previsto no art. 425 do Código de Processo Penal que nas comarcas com população de até 100.000 habitantes devem ser alistados de 80 a 400 jurados, nas comarcas com mais de 100.000 habitantes devem ser alistados de 300 a 700 jurados, e nas comarcas com mais de 1.000.000 de habitantes devem ser alistados de 800 a 1500 jurados.

A organização da lista de jurados há muito já não obedecia ao disposto no antigo art. 439 do Código de Processo Penal, que se tornara insuficiente em face da crescente demanda por julgamentos pelo Tribunal do Júri em todo Brasil. Por isso, por resoluções ou provimentos, muitos Tribunais determinaram a ampliação da lista anual dos jurados nas Varas do júri, especialmente nas grandes Comarcas (NUCCI, 2008, p.117-118).

Portanto, esse aumento da lista anual de jurados já vinha precisando de um ajuste há muito tempo, em virtude do aumento do número do cometimento de homicídio nos grandes centros urbanos.

Também houve alteração quanto ao número de jurados sorteados, que passou de 21 (vinte e um) para 25 (vinte e cinco), entretanto, apesar deste aumento, não se alterou o quantum mínimo necessário para instauração da seção, qual seja, quinze jurados presentes. Quis, pois, o legislador, diminuir a quantidade de julgamentos adiados por estouro de urna.

Para a realização do sorteio acima referido, foi criada uma audiência para tal fim, onde o presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica, ressaltando que o não comparecimento das partes não enseja o adiamento do sorteio. Também foi abolida pela nova lei a determinação de que um menor de dezoito anos é quem deveria retirar as cédulas da urna.

Além disso,

Os arts. 439 e 440 ampliaram os “benefícios” de quem exerce efetivamente a função de jurado. Agora, além de o exercício efetivo constituir serviço público relevante, estabelecer presunção de idoneidade moral, assegurar prisão especial e preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas, o jurado também terá preferência, em igualdade de condições, no provimento mediante concurso, de cargo ou função pública, e nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (SILVA, 2008, p. 76).

Também em relação aos jurados ficou expresso na lei, alterações em relação às recusas,

[...] razão pela qual não mais se cogita da dupla recusa e, conseqüentemente, da cisão por esse motivo. No que se refere às recusas imotivadas dos jurados, pretendeu-se evitar, na medida do possível, no caso de haver mais de um réu com advogados diferentes, técnica de defesa que manejando as negativas, permitia obter a cisão do julgamento inicialmente único. Ocorre que agora se dará a separação se as recusas importarem na obtenção de sete jurados. Antes bastava a discordância dos jurados acerca dela (FARIAS, 2008).

Dessa forma, houve uma maior regulamentação acerca das recusas por parte da defesa e da acusação com relação aos jurados que deverão integrar o Conselho de Sentença, principalmente no que se refere à dupla recusa, buscando-se evitar ao máximo a cisão dos julgamentos quando existirem mais de um réu com advogados diferentes.

2.2.3 Proibição do uso de algemas no acusado

A situação prevista, anteriormente, em relação ao uso de algemas no plenário, gerava posicionamentos divergentes na jurisprudência. Com a Lei 11.689/08 firmou-se a proibição, como regra, do uso de algemas no réu em plenário, somente sendo permitido o seu uso em casos excepcionais, como se for absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas, ou à garantia da integridade física dos presentes.

Pretende-se com esse artigo tornar o uso de algemas no acusado durante em plenário uma exceção, pois, o seu uso indiscriminado influenciaria indevidamente os jurados. Se for absolutamente necessário ao andamento dos trabalhos ou à incolumidade dos presentes à permanência do réu algemado em plenário, deve constar da ata tal fato (art. 495, inciso XV, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). O que se deve entender por essa absoluta necessidade exigida pela lei para manter-se o acusado algemado? Como detentor exclusivo do poder de polícia das sessões (art. 497, I, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), cabe ao Juiz-presidente aquilatar, pelas circunstâncias do crime, pela personalidade do réu, por seus antecedentes e por seu atual comportamento carcerário, se existirá ou não risco de ele permanecer algemado. Este é um juízo exclusivo do magistrado que, de ofício, ou a requerimento das partes decidirá a respeito, constando, como

disse, o incidente da ata. A decisão, entretanto, que determinará o uso de algemas não poderia ser usada como argumento de autoridade, quando dos debates (art. 478, inciso I, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) (CAMPOS *apud* VIEIRA, 2009).

A alteração da condição prevista anteriormente, se fundamentou no fato que a utilização de algemas em plenário fere o princípio da dignidade da pessoa humana, da plenitude da defesa e da presunção da inocência. Até porque é praticamente uma unanimidade entre os jurados, o entendimento de que “se o réu está algemado é porque é perigoso”.

Além disso, ficava difícil imaginar a realização de um julgamento imparcial e moral do acusado, diante da condição degradante de ser obrigado a usar um instrumento simbólico-depressivo, o qual poderia decidir incisivamente na construção do veredicto.

E mesmo em caso de ocorrer uma das excepcionalidades acima referidas, que permitam o uso de algemas no acusado durante o julgamento, as partes não poderão se referir ao mesmo de forma negativa ou pejorativa em decorrência de tal citação (está o acusado algemado), sob pena de nulidade do julgamento, de acordo com o art. 478, I, do Código de Processo Penal.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

A questão do uso de algemas sempre foi tão questionada e polemizada na sociedade brasileira, que logo depois da edição da lei ora discutida, também foi editada, em agosto de 2008, a Súmula Vinculante n.º. 11 do Supremo Tribunal Federal, assim compreendida:

A súmula consolida entendimento do STF sobre o cumprimento de legislação que já trata do assunto. É o caso, entre outros, do inciso III do art. 1º da Constituição Federal; de vários incisos do art. 5º, que dispõem sobre o respeito à dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais, bem como dos arts. 284 e 292 do Código de Processo Penal, que tratam do uso restrito da força quando da prisão de uma pessoa. Além disso, o art. 474 do CPP, alterado pela Lei n.º 11.689/08, dispõe, em seu § 3º: *‘Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes’* (DOTTI, 2008, p. 26).

A súmula veio regularizar o uso de algemas de uma forma geral, restringindo a sua utilização apenas aos casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física do preso ou de terceiros, devendo ainda a excepcionalidade ser justificada por escrito, sob pena de responsabilização de agente que efetuou a prisão, bem como de nulidade do citado ato.

2.2.4 Substituição do relatório oral por escrito

No procedimento anterior, após o interrogatório do acusado, o juiz fazia o relatório oral do processo expondo o fato, as provas e as conclusões das partes perante os jurados, possibilitando-lhes tomar conhecimento dos fatos mais importantes do processo, embora sem a oportunidade de ainda questionar o acusado já que o momento do interrogatório tinha sido concluído.

Atualmente, como dispõe o art. 422, II, do Código de Processo Penal, o juiz fará o relatório por escrito logo após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, contendo, ao seu critério, o resumo da denúncia ou queixa e da resposta à acusação feita pela defesa do acusado, o elenco das provas colhidas no inquérito e juízo, o resumo do interrogatório quando da realização da audiência de instrução, o resumo das alegações finais das partes, o resumo da pronúncia (SILVA FILHO, 2009).

O relatório deve ser sucinto, não podendo o juiz demonstrar sua opinião sobre as provas produzidas durante o processo, dando assim um panorama geral do feito. Deve ainda o magistrado ser imparcial, não adentrando no mérito da causa, visto que essa competência é do Tribunal do Júri.

O relatório do juiz será entregue aos jurados, conforme determina o parágrafo único do art. 472, do Código de Processo Penal, juntamente com cópia da decisão de pronúncia e eventuais decisões posteriores, para que melhor acompanhem o desenrolar dos trabalhos em plenário, conhecendo os aspectos mais importantes do processo e avaliando os interrogatórios de forma a despertar a necessidade de formulações de perguntas ao acusado. Dessa forma, estariam mais capacitados a exercerem o poder soberano de decisão.

2.2.5 Adoção da *cross examination*

Com a Lei 11.689/08, foi extinto a figura do juiz repetidor, ou seja, o papel de intermediador que aquele desempenhava entre as perguntas e as respostas das partes, uma vez que no procedimento antigo as perguntas tinham que ser dirigidas primeiramente ao magistrado, para que este as repassasse à testemunha.

Agora, de acordo com o novo procedimento, as partes podem fazer suas perguntas diretamente aos depoentes, permitindo assim o desenvolvimento de um raciocínio lógico e sem interrupções, podendo haver intervenção do juiz somente nos casos em que a pergunta não guardar relação com a causa ou for repetitiva, quando então deverá o magistrado indeferi-la, fazendo constar tal observação no termo.

Contudo, tal alteração ainda permitiu exceções, uma vez que tratando-se das perguntas feitas pelos jurados, o procedimento adotado continua sendo o anterior, pois de acordo com o § 2º do art. 473, do Código de Processo Penal, temos que: “*Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do Juiz-Presidente*”. Assim, verifica-se que o nosso ordenamento jurídico adota o sistema misto de inquirição de testemunhas, pois, quando se tratar de reperguntas por parte do *parquet* ou da defesa, bem como do assistente da acusação, o sistema colocado em prática será o da *cross examination*, pois será realizado diretamente às testemunhas, enquanto que nas inquirições formuladas pelos jurados, o sistema é presidencialista, pois as perguntas terão que passar pelo crivo do magistrado.

Também é permitido às partes, sempre que estiver existindo um desvio de finalidade nas perguntas do inquiridor, oferecer impugnação a tais perguntas, cabendo ao magistrado, detentor do conhecimento técnico-jurídico, deferir ou não a impugnação (TASSE, 2008).

Por fim, vale frisar que este procedimento também é adotado na primeira fase do júri, em que na oportunidade da audiência una de instrução, as partes podem fazer as perguntas diretamente às testemunhas.

2.2.6 Dos debates em plenário

Encerrada a instrução, inicia-se a fase dos debates, em que acusação e defesa expõem suas razões e argumentos da melhor maneira possível na busca de conseguirem o convencimento dos jurados.

A primeira alteração ocorrida nesta fase se deu com relação ao tempo concedido às partes, que embora tenha permanecido o mesmo, ou seja, 2 (duas) horas e meia no máximo para cada parte, foi este redistribuído, passando a ser de 1 (uma) hora e meia o tempo para a acusação e defesa no primeiro momento, e de 1 (uma) hora o tempo concedido para réplica e tréplica. No procedimento anterior, as partes tinham inicialmente 2 (duas) horas, e apenas meia hora para replicar e treplicar, respectivamente.

Em caso de haver assistente de acusação, como também de mais de um defensor para o mesmo réu, o tempo concedido para cada uma das partes não se altera, devendo ser dividido entre os mesmos. No entanto, em caso de existir mais de um acusado em plenário, o tempo das partes será acrescido de 1 (uma) hora, passando a ser de 2 (duas) horas e meia no primeiro momento, e 2 (duas) horas para a réplica e tréplica.

Outra importante alteração refere-se aos limites de manifestação que as partes passam a ter durante os debates, passando a ser proibido fazer referências sobre determinados assuntos. Limitação esta que vem insculpida na nova redação do art. 478 do Código de Processo Penal:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Com a limitação trazida no inciso I, o legislador tentou impedir que a acusação fizesse uso da argumentação referente à decisão de admissibilidade da acusação para não tentar influenciar os jurados em relação ao posicionamento do magistrado togado, fazendo crer aos jurados que a decisão de admissibilidade era uma sentença de mérito que deveria ser seguida. Quanto ao uso de algemas, a

proibição visa impedir que a acusação trate o acusado como um animal que precisa ser acorrentado para não atacar a sociedade e os próprios jurados, atribuindo-lhe um alto grau de periculosidade.

Quanto ao inciso II, a proibição de alegação quanto ao silêncio do réu vem no sentido de preservar o fato de que o acusado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, evitando que os jurados leigos sejam possivelmente influenciados com afirmações por parte da acusação de que “quem cala consente” (ARAÚJO, 2008).

Com o advento da Lei 11.689/08, também houve modificações acerca dos apartes, já que estes não possuíam nenhuma regulamentação anterior, passando a partir da lei em referência, ser regulamentado pela nova redação dada ao art. 497, XII, do Código de Processo Penal, atribuindo ao juiz presidente a função de regular os apartes, com a possibilidade de concessão de até 03 (três) minutos para intervenção, que serão necessariamente compensados.

Note-se que não se trata de um dever de o juiz presidente conceder tal prazo, mas sim de uma faculdade que a lei lhe permite, quando uma vez requerido, pode ou não conceder o aparte, fazendo constar em ata esses incidentes.

Apenas o aparte desautorizado é que deve ser coibido pelo juiz presidente. Nesse caso, havendo a recusa na concessão do aparte, a parte contrária pode pedir ao juiz presidente que o conceda, devendo o magistrado analisar a sua pertinência e viabilidade, concedendo-o ou negando-o. Se o conceder, o tempo limite do aparte é de 03 (três) minutos, que será acrescido ao tempo destinado ao orador aparteado (ANDREUCCI, 2008, p.49).

A concessão do aparte também pode ser autorizada diretamente pelo orador, mas neste caso não haverá compensação do tempo, devendo ser o aparte requerido junto à presidência do júri somente em caso de recusa pelo debatedor que está fazendo uso da palavra.

No regime antigo, o juiz presidente do júri apenas fiscalizava os apartes, onde estes, em geral, somente eram admitidos quando consentidos pelos oradores, uma vez que qualquer supressão no tempo do orador que sustentava sua posição poderia ser prejudicial ao seu aproveitamento. Concedido o aparte, este funcionava sem compensação no tempo; caso contrário, a tentativa do adversário processual era contida pelo mecanismo de se ‘garantir a palavra’, ocasião em que o presidente do júri quase sempre assegurava a seqüência da fala do orador que foi interferido.

Esclarecida a questão dos apartes, passa-se a analisar outra alteração introduzida pela lei em questão, desta feita no que diz respeito à limitação da leitura de peças em plenário.

De acordo com Parentoni, “a leitura de peças pelo juiz ou escrivão somente é permitida para cartas precatórias e provas de processos cautelares, ou seja, provas colhidas antecipadamente no processo penal ou em outra comarca”.

Essa importante modificação foi introduzida pelo § 3º do art. 473 do Código de Processo Penal:

As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas e não repetidas (2008, p. 103).

Assim, a consagrada cansativa leitura de peças foi cerceada, somente as mais importantes e fundamentais poderão ser lidas aos jurados. O mais que se queira ler, deverá ser feito no tempo da parte interessada.

Portanto, no que se refere à leitura de peças em plenário, somente haverá a leitura do que for considerado imprescindível, como por exemplo, de provas cautelares, podendo ser feito o pedido em poucos casos, como quando as provas forem colhidas por carta emitida pela Justiça.

2.2.7 Simplificação dos quesitos

Em relação aos quesitos, este foi um dos pontos mais modificados na nova lei, podendo ser, também, o ponto que trará o maior número de nulidades, tendo em vista a complexidade da matéria e a modificação para que os mesmos passem a ser formados apenas por poucas perguntas simples.

Conforme Parentoni,

Os quesitos deverão ser elaborados com base na pronúncia, interrogatório e alegações das partes obedecendo uma seqüência: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; c) se o acusado deve ser absolvido; d) se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e) se existe

circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena (reconhecidas na pronúncia ou em decisões de admissibilidade posteriores) (2008, p. 82).

A primeira pergunta discorrerá sobre a materialidade do fato, enquanto a segunda será quanto à autoria ou participação no delito, sendo ambas respondidas com o mesmo jogo de cédulas, sim ou não. A partir daí o juiz já perguntará se os jurados pretendem absolver o acusado.

No entanto, apesar da pergunta ser simples, por possuir a mesma um elevado teor decisório, o Juiz-presidente deverá, em linguagem bastante simples e acessível aos jurados, explicar cada uma das teses defensivas e acusatórias antes de realizar a pergunta, sem utilizar-se de palavras intransponíveis à compreensão de qualquer pessoa e abrindo mão da eloquência habitual do orador.

Assim, no caso da legítima defesa, por exemplo, deve a defesa deixar bem explicada a excludente e procurar demonstrar que, naquela hipótese em julgamento, o réu agiu em legítima defesa e deve ser absolvido. Concluídos os debates, quando da votação do questionário, cumprirá ao Juiz-Presidente falar sobre a excludente, explicando-a em termos de fácil compreensão, em linguagem simples, inteligível, compreensível enfim. Assim, dadas as explicações e indagar dos jurados se eles estão aptos a responder à questão, perguntará: 'O acusado deve ser absolvido?' (TOURINHO FILHO, 2009, p. 37-38).

Assim, pela nova ordem de questionamentos impostas pelo novo diploma legal, dependendo da resposta do terceiro quesito, que indagará aos jurados se o réu deve ser absolvido, poderão ser evitados outros quesitos desnecessários, em caso de resposta afirmativa.

Por conseguinte, se os jurados não consideram que o réu deve ser absolvido, a quarta e quinta pergunta versarão, respectivamente, sobre a existência de causa de diminuição e de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena.

Com relação ao resultado da votação, também houve modificação neste sentido, onde, buscando dar efetividade ao princípio do sigilo das votações do conselho de sentença, estatui-se que, formada a maioria de quatro votos, acerca da materialidade e autoria, não se colhem mais cédulas obstando-se, portanto, a formação da unanimidade.

Assim, deve o juiz-presidente explicar aos jurados que mesmo que a votação seja unânime, serão considerados apenas quatro votos (Sim ou Não), de sorte que o sigilo do voto será respeitado e ninguém saberá quem votou "sim" e

quem votou “não”. Desta forma, os jurados se sentirão soltos, libertos e tranqüilos, para julgar de acordo com a sua íntima convicção, sem qualquer receio de represálias ou inimizades, muito comuns nas comarcas interioranas do Brasil.

Devendo ser ressaltado por fim, que quando houver mais de um crime ou mais de um réu, os quesitos serão formulados em séries distintas, ou seja, um para cada crime e um para cada réu.

2.2.8 Extinção do recurso de protesto por novo júri

O protesto por novo júri criado pelo ordenamento jurídico brasileiro teve sua origem no Império, no sentido de concessão de uma segunda oportunidade de julgamento ao acusado condenado à prisão, desterro, degredo, pena de morte (TOURINHO FILHO *apud* SILVA FILHO, 2009).

Assim, antes da edição da Lei 11.689/08, estava previsto nos artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal, o direito de o acusado, simplesmente pelo fato de ter sido condenado a pena igual ou superior a vinte anos de reclusão, poder protestar pela realização de um novo julgamento, cujo recurso só poderia ser interposto uma única vez.

Considerado pela sociedade brasileira como arcaico, ilógico e prejudicial à celeridade, o capítulo relativo ao protesto por novo júri foi revogado pela Lei 11.689/08. Era questionado, de um lado, pela alegação de desperdício de tempo e de recursos estatais, e de outro pela possibilidade de influenciar os juízes no estabelecimento do limite da decisão penal inferior a vinte anos.

Esse sentido é corroborado por Oliveira, quando afirma:

[...] tornava-se difícil encontrar uma justificativa plausível para a sua permanência no sistema, senão no fato de que, em face de uma pena perigosa, no objetivo de afastar ainda mais a possibilidade de cometimento de uma injustiça, e mesmo sob o temor de uma eventual fragilidade do veredicto dos jurados, o réu pudesse vir a ser submetido a um novo julgamento, desta feita, diante de um novo conselho de sentença. Tratava-se, enfim, de um recurso dirigido ao Tribunal do Júri Popular contra uma decisão do próprio Tribunal do Júri Popular, a despeito da soberania de suas decisões (2008, p. 202).

A eliminação do recurso do protesto por novo júri, quando o réu for apenado a vinte anos, ou mais, assume um sentido de modernidade e adequação à realidade brasileira.

Acaba-se com o direito do réu a ser submetido a novo julgamento quando condenado por mais de vinte anos. A nova regra não acaba com o direito de se recorrer da sentença, mas garante que uma condenação igual ou superior a vinte anos não será mais motivo para novo julgamento, assumindo um sentido de modernidade e adequação à realidade brasileira.

Um novo julgamento só poderá ocorrer se o próprio juiz admitir falha ou se um juiz de instância superior entender que houve falhas graves no primeiro julgamento, seja qual for o tamanho da pena. O segundo julgamento será possível apenas em caso de cerceamento de defesa e vício no júri, por exemplo. Não mais dependendo de um simples pedido do advogado, como ocorria no antigo protesto por novo júri.

Quantos aos atos anteriores à vigência da Lei 11.689/08, não haverá retroação, pois eles permanecem válidos, já que praticados segunda a lei da época. Assim, esta lei processual só alcança os atos praticados a partir de sua vigência, em atendimento ao princípio do *tempus regit actum*, que determina que o ato processual será regulado pela lei que estiver em vigor no dia em que ele for praticado, possuindo aplicação imediata.

O antigo procedimento do júri era muito moroso, complicado e repleto de atividades e incidentes que faziam com que o julgamento, às vezes, demorasse muito para acontecer (gerando, por conseguinte, sensação de impunidade). O que fez com que o escopo principal da reforma fosse o de agilizar tal procedimento do júri, eliminando (ou reduzindo) etapas repetitivas ou atividades pouco produtivas e tudo isso sem prejudicar o direito de defesa procurando-se conciliar a eficácia com o garantismo (por sinal, esse é o binômio que bem sintetiza todo moderno processo penal).

CAPÍTULO III INVESTIGANDO AS REPERCUSSÕES PRÁTICAS DAS ALTERAÇÕES

3.1 Emenda Constitucional nº. 45 e a razoável duração do processo

Através da Emenda Constitucional nº. 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, foi inserido no nosso ordenamento jurídico o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, acrescentando o inciso LXXVIII ao rol do art. 5º da Constituição Federal. Assim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tai medida foi instituída a partir da grande insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional, tendo em vista a enorme demora na tramitação dos feitos e sensação de impotência e fragilidade que o Judiciário transmitia aos cidadãos que necessitavam da prestação jurisdicional do Estado, uma vez que os processos no Brasil (seja de qual natureza for) ultrapassam os limites da razoabilidade.

Com isso, a Emenda nº. 45 veio assegurar a razoável duração do processo e a garantia da celeridade processual, embora tal norma tenha surgido com um caráter idealista, já que para a sua efetiva concretização, faz-se necessário a presença de mecanismos que garantam a célere tramitação do processo, para assim poder atingir, conseqüentemente, a razoável duração do mesmo.

Contudo, a processualística moderna já supera a idéia de "prestação jurisdicional", preocupando-se com o sentido de tutela jurisdicional, e isso podendo ser observado em duas perspectivas distintas: primeiramente, tutela como resposta do Estado às expectativas sociais e normativas; e segundo, como proteção do indivíduo à lesão ou ameaça de lesão ao bem da vida, através do direito de ação.

Com isso, torna-se necessário conceber a idéia de processo como instrumento não apenas de realização do direito material, mas como instrumento

efetivo da jurisdição, em que a sociedade possa enxergar no legislador novas formas de minimizar o necessário tempo do processo, respeitando-se as demais garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da motivação dos atos processuais, dentre outros.

No entanto, não é fácil determinar o exato alcance e sentido da expressão "razoável duração do processo", tendo em vista que vários fatores devem ser levados em consideração, como a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional, além do fato de que, cada caso concreto tem suas peculiaridades e circunstâncias próprias, sendo, portanto, impossível estabelecer um prazo limite de duração de um processo.

Destarte, o que se busca é atingir um tempo prudente e justo para que a prestação jurisdicional do Estado renda a eficácia esperada, sendo hábil a prevenir os danos derivados da lentidão, tentando-se fazer com que a rapidez e a justiça caminhem juntas, em prol do aperfeiçoamento do processo. Concluindo assim, que é com a celeridade na tramitação, que se atinge a duração razoável do processo.

O inciso fala em "razoável duração" e em "celeridade de sua tramitação". É a celeridade da tramitação que alcança a duração razoável, ou seja, a duração necessária à conclusão do processo, sem prejuízo do direito das partes e terceiros de deduzirem as suas pretensões, mas sem delongas que retardem a prestação jurisdicional ou administrativa postulada. A celeridade da tramitação traduz-se na presteza da prática de cada ato do processo, porquanto a demora na prática de um deles repercute, negativamente, no conjunto, como acontece com a retenção de um trem num dos pontos de parada do seu percurso. Atos praticados celeremente asseguram a duração razoável, senão rápida do processo, o qual outra coisa não é, desde a etimologia, que um conjunto de atos que se sucedem para a consecução de determinado fim (BERMUDES, 2005, p.11).

Em que pese o fato da característica essencial dos direitos fundamentais ser a sua aplicação imediata, prevista no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, o princípio da razoável duração do processo não é auto-aplicável, cuja realização depende de outros meios conforme já informado, não dependendo da atuação do legislador ordinário para pô-la em prática, prescindindo da edição de novos diplomas legislativos que se impõe em face da legislação infraconstitucional contrária às garantias por ele asseguradas.

Nesse norte, também existem alguns princípios que, a despeito da importância de tantos outros, influenciam, de maneira precípua, na análise da razoável duração do processo.

Exemplo disso é o princípio da garantia de acesso à justiça, no qual se incluem os demais, pois o acesso à justiça não deve garantir apenas o simples direito de ajuizamento de uma ação, mas assegurar, de forma ampla, uma ordem jurídica justa, onde, de fato, obtêm-se resultados.

Desta feita, para que a efetivação do direito fundamental em questão torne-se eficaz, algumas medidas de implementação de reformas processuais vêm sendo adotadas, no intuito de agilizar o lento e burocrático sistema judicial e administrativo brasileiro, passando a privilegiar a célere solução dos conflitos postos à apreciação do Estado, como foi o caso da recente reforma no procedimento do Tribunal do Júri, instituída pela Lei 11.689/08, cujo objetivo maior foi justamente dar celeridade e simplicidade aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, os quais, pela morosidade em que tramitavam, transmitiam à sociedade uma sensação de impunidade.

Deve também ser ressaltado que a legislação estabelece, no art. 1º, da Lei nº. 9.882/99, que a argüição de descumprimento de preceito fundamental, mencionada no art. 102, § 1º, da CF, tem "*por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.*" Nesse contexto, o ato comissivo ou omissivo do órgão jurisdicional ou do órgão administrativo que resultar violação à garantia constitucional de duração razoável do processo, poderá dar ensejo à propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental pelas partes legalmente habilitadas (art. 2º, da Lei nº 9.882/99) perante o Supremo Tribunal Federal. Como também pode o Estado ser responsabilizado objetivamente pelo dano causado ao particular, em consonância com o que preceitua o parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, para que o citado dispositivo constitucional seja efetivamente observado, será necessária uma atuação conjunta de todos aqueles que, direta ou indiretamente, se relacionem com o processo, seja por iniciativa das partes, que devem agir com base na mais estrita boa-fé processual, seja por parte dos órgãos julgadores, que devem buscar os meios mais eficazes para solucionar o litígio, seja ainda por parte do legislativo, que ao estudar as principais carências e necessidades do sistema, forneça, aos aplicadores do direito, meios capazes de dar efetividade e celeridade ao processo, para que assim, os preceitos balizadores de um processo instrumental e preocupado com a efetividade de sua atuação possa se concretizar.

3.2 A visão garantista implícita na reforma

O Tribunal do Júri é uma garantia constitucional contemplada no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Portanto, possui o caráter de cláusula pétreia, sendo inquestionável e intocável a sua existência. Objetivou-se com isso dar ao júri um caráter de supremacia, autonomia e plenitude para julgar no âmbito de sua competência. Assim, esta soberania se traduz na independência, sem submissão de suas decisões a Tribunais Superiores (no que tange a decisão dos jurados).

No entanto, o Tribunal do Júri sempre foi alvo de muitas críticas e discussões acerca do seu procedimento, principalmente no tocante à sua morosidade, onde o julgamento na maioria das vezes demorava bastante tempo para acontecer, e durante o plenário, horas e horas, e até mesmo dias, eram gastos com procedimentos complicados e repletos de incidentes, o que gerava uma enorme sensação de impunidade junto à sociedade.

Contudo, de nada adiante garantir direitos formalmente se não houver garantias da eficácia de um mecanismo de efetivação destes direitos, e isso somente ocorre quando o poder estatal, exercido com este fim, encontra-se permeado pela imparcialidade, pelo contraditório e pela ampla defesa, que legitimam o exercício deste poder dentro de uma perspectiva de Estado Democrático de Direito.

Com isso, desde a edição da Constituição de 1988, as regras processuais penais vêm se modificando no intuito de buscarem uma melhor adequação às garantias constitucionais, oferecendo uma maior proteção dos direitos individuais

àqueles envolvidos no processo penal, procurando-se assim, conciliar a eficácia com o garantismo, um binômio que bem se coaduna com o direito processual penal moderno.

Assim, o processo penal moderno tem uma função nitidamente garantista, e não punitivista, visando assegurar ao acusado todos os direitos previstos na Constituição, não havendo mais espaço, dentro do Estado Democrático de Direito, para o processo punitivo exclusivista, ou seja, àquele que a todo custo procurava um culpado, fosse ele quem fosse, visando segregá-lo a liberdade sem assegurar-lhe os direitos fundamentais.

Na verdade não é um processo democrático que se quer, mas sim um processo na democracia, ou seja, que não tenha traços ditatoriais e autoritários. Neste processo os participantes devem estar em iguais condições e ter a liberdade de palavra (ponto da igualdade que o processo penal se encontra com a democracia) (KIRCHER, 2008).

O sistema processual penal democrático baseia-se no sistema acusatório, no qual o juiz é afastado da persecução penal, sendo-lhe vedado agir *ex officio*, tratando-se de uma garantia do acusado que visa resguardar a imparcialidade do julgador.

O Estado Democrático de Direito impôs novos valores a serem observados na aplicação das leis processuais penais, reformando-se alguns pontos da lei, valorizando ainda mais a perspectiva de ser uma garantia do cidadão ao invés de apenas um instrumento de persecução penal, dando uma maior coerência aos preceitos aplicáveis dentro da visão garantista constitucional.

Os direitos e as garantias fundamentais devem ser vistos dentro de um contexto próprio do princípio democrático e se não houver respeito à liberdade de locomoção e à vida humana como direitos fundantes, todo e qualquer ato será inconstitucional. Trata-se de um espaço de proteção e resguardo contra o exercício de poder antidemocrático.

Para tanto, a Constituição estabelece um sistema de garantias constitucionais significando o conjunto instrumentalizado e organizado de institutos jurídicos que prevê, para assegurar a conservação e renovação das suas normas, uma permanente observação fazendo valer seu cumprimento efetivo e a defendendo contra toda e qualquer agressão aos seus postulados; e o júri, constituído como garantia fundamental, não poderia ficar fora dessa proteção.

Com a recente modificação no procedimento do Tribunal do Júri, a mesma visão garantista dos direitos constitucionais que figurava no procedimento anterior, continuou, ainda que de forma implícita, a fazer parte do novo procedimento adotado. Entretanto, bem maiores foram as críticas direcionadas à nova lei neste aspecto, principalmente no tocante à simplificação dos quesitos impostos aos jurados, no sentido de considerá-los uma agressão a outros princípios fundamentais, como o do contraditório, da plenitude de defesa, do sigilo das votações e do juiz natural.

3.3 A nova sistemática do júri e as posições assumidas pelo *trio personarum* – Defesa, Acusação e Julgador

Com o novo procedimento adotado no Tribunal do Júri, regulamentado pela Lei 11.689/08, inúmeras mudanças foram surgindo. E em função disso, os profissionais de direito militantes nessa área, sejam advogados, promotores ou juízes, tiveram que se adaptar aos novos moldes trazidos pela lei, a qual, inclusive, por se tratar de matéria processual, e não penal, teve caráter de aplicação imediata, salvo algumas situações excepcionais.

Nesse contexto, passa-se a abordar, de forma sucinta, as novas posições assumidas pela Defesa, pela Acusação e pelo Julgador no novo procedimento do Tribunal do Júri, verificando, dentre as alterações ocorridas, o que cada uma delas implicou para as partes do processo com relação ao procedimento anterior.

Para a Defesa, as principais mudanças que alteraram o procedimento no sentido de sua participação, foram quanto, à forma e prazo para apresentar defesa preliminar, às alegações finais que passaram a ser de forma oral na própria audiência, às perguntas que podem ser feitas diretamente às testemunhas, à ampliação dos casos de absolvição sumária, às novas possibilidades para se requerer desaforamento, e à extinção do recurso do protesto por novo júri, dentre outras.

No entanto, tais alterações, apesar de terem primado pela celeridade e simplicidade do processo, foram alvos de críticas por parte de quem assume a função de defender o acusado. Uma delas diz respeito à obrigatoriedade de

apresentar as alegações finais de forma oral na própria audiência una, sob a alegação de que esta nova forma trará grandes prejuízos à defesa do acusado, uma vez que no procedimento anterior, era nesta fase que o advogado apresentava toda sua matéria defensiva, incluindo citações doutrinárias e jurisprudenciais, tentando obter uma forma mais qualificada de convencer o juiz a, por exemplo, não pronunciar o acusado, fato este que se torna praticamente impossível de ser realizado em apenas 30 (trinta) minutos e logo em seguida à apresentação das provas.

Apesar de que, vale ressaltar, na prática alguns juízes vem admitindo exceções à regra, concedendo prazo para as partes apresentarem suas alegações finais, justificando tal medida nos casos em que, pelo elevado da hora, torna-se mais aconselhável. Com isso, chega-se a uma conclusão de que, embora conste expressamente em lei determinações que visem obter uma maior celeridade processual, na prática, nem sempre isso vem sendo cumprido e respeitado.

Assim, esse novo momento para a advocacia brasileira deverá ser encarado como um novo desafio, como a reengenharia natural e necessária à vida, pois, mais importante que as mudanças no procedimento legal, é a mudança no comportamento do Advogado, que tem por escopo sustentar uma estratégia de defesa de forma técnica, sólida e consciente.

Com relação à acusação, partes das alterações que atingiram a defesa também afetaram a atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri, no tocante à possibilidade das perguntas serem direcionadas diretamente ao depoente, à apresentação de alegações finais orais, à extinção do libelo, à maior possibilidade de desaforamento, à redistribuição dos tempos em plenário e regularização dos apartes, além de outras que se direcionam apenas para o exercício da acusação.

Destarte, a nova posição adotada pela acusação no Tribunal do Júri após a Lei 11.689/08, teve como sua maior característica, ainda que de forma subjetiva, a busca pela igualdade ou paridade de armas, encerrando com a antiga posição que o promotor de justiça possuía no Tribunal do Júri, uma vez que este assumia uma posição de destaque, situado ao lado do juiz, passando uma falsa impressão aos jurados de que existia uma hierarquia entre as partes.

Sob o ponto de vista da simbologia, o efeito que se produzia, perante os jurados, é de que a respeitabilidade devotada à acusação e, em conseqüência, às suas palavras, deve ser maior do que aquela depositada

na defesa, pois, afinal, a defesa encontrava-se sediada em um canto qualquer do plenário, enquanto o representante ministerial, em posto de destaque, logo ao lado do juiz-presidente; isto quando não, ainda em muitas comarcas, ficavam o juiz-presidente e o promotor em um tablado elevado e o defensor e seu cliente no plano inferior. [...] *'Após a Lei 11.689/08 ou se coloca a acusação e a defesa em mesas lado a lado e eqüidistantes do juiz-presidente ou sobe o defensor e o acusado para o tablado, hoje ocupado pelo juiz-presidente e pelo promotor'* (TASSE, 2008, p. 119-121).

Com isso, buscou-se uma alteração na mentalidade dos representantes do Ministério Público que atuam no Tribunal do Júri, pois, estes, deverão compreender que a discussão em plenário é processual e não das partes, não se trata de algo pessoal, mas de um ideal de Justiça, tendo-se em vista que o acusado é um ser humano e merece um julgamento justo, e não uma condenação a qualquer custo, bem como que o Tribunal do Júri não deve ser utilizado como palco para exhibir vaidades.

Já com relação ao julgador, sua atual posição assumida após o novo procedimento do tribunal do júri, veio a partir de algumas alterações que ocorreram em suas atribuições como, a desnecessidade de intermediação nas perguntas feitas pelas partes às testemunhas, a apresentação de relatório escrito ao invés de oral, a regulamentação dos apartes, entre outros.

Todavia, nessa nova posição adotada pelo julgador durante o tribunal do júri, uma das maiores e mais importantes alterações se deu com a simplificação dos quesitos que deverão ser expostos aos jurados, tendo em vista que o magistrado passa a ter uma maior responsabilidade em esclarecer tal quesitação em cada tese defensiva apresentada, devido justamente à sua limitação, em que um único quesito poderá encerrar com o julgamento, devendo, claro, sempre fazê-lo com a maior imparcialidade possível, sem deixar transparecer sua opinião acerca do caso. Além disso, após cada resposta dos jurados, deverá o magistrado considerar apenas quatro cédulas das sete respostas obtidas, descaracterizando a unanimidade existente e privilegiando o sigilo das votações.

Portanto, diante da nova posição assumida pelo julgador no procedimento do Tribunal do Júri, tem-se que este deve produzir provas no processo penal de forma complementar às partes, toda vez que estiver em dúvidas ou tiver necessidade de esclarecer ponto relevante para o deslinde do processo, seja pela insuficiência das provas produzidas pelas partes, seja por qualquer outro motivo, no sentido de buscar eticamente e com a observância dos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, a decisão que se afigurar justa para aquele caso concreto que está sendo submetido a julgamento.

Além disso, deve também, cuidar mais do processo, não o renegando ao abandono, pois, neste caso, terão grandes problemas com a pauta das audiências, e, em vez da celeridade, terão atrasos e postergações processuais por falta de cumprimento dos despachos e das determinações judiciais.

3.4 A relevância da reforma no procedimento do júri

O júri pode ser considerado como um dos espaços onde se efetiva o exercício da democracia, tendo como fundamento a garantia da imparcialidade calcada no juízo oral, por jurados livres e desapegados a qualquer representatividade da estrutura de poder do Estado. Representa o desejo coletivo de justiça pela sociedade, elevando a função julgadora para além da ação mecânica de manuseios de códigos.

Mesmo tendo sofrido ao longo da história críticas acirradas em relação à sua legitimidade, ainda pode ser visto, nos moldes ao que definiu Rui Barbosa, como meridiano da civilização.

A instituição vem sendo mencionada - tanto em sede doutrinária, como jurisprudencial e na voz comum do povo - como uma instância de julgamento marcada pelos valores democráticos, isto é, como uma instituição jurídica democrática, talvez a mais autêntica manifestação dessa qualidade no âmbito do Poder Judiciário. Esta é a propaganda muitas vezes alardeada por magistrados, advogados, promotores e estudiosos da matéria (OLIVEIRA, 2008, p. 36).

Em concordância com os princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo, inseridos na Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, a Lei 11.689/08 introduziu profundas alterações no procedimento dos crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri, com o propósito de desburocratizar e enxugar o procedimento do mesmo, acelerando a prestação jurisdicional em relação aos julgamentos feitos pelo tribunal popular, que é uma instituição secular, prevista em todas as Constituições brasileiras, sendo verdadeira garantia individual do cidadão, além de constituir-se

em um dos mais claros exemplos de democracia neste país, com a participação direta do povo em um poder de Estado (SILVA FILHO, 2009).

Na perspectiva de contribuir com a reflexão em torno da relevância desse novo júri brasileiro procura-se, à luz doutrinária, compreender os aspectos que permeiam os dispositivos legais, de forma a identificar sua otimização na dinâmica procedimental, implicando, assim, na redução da demanda de tempo para concretização do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como, na otimização do conteúdo normativo, no que diz respeito à conformidade dos dispositivos legais aos ditames da Constituição Federal de 1988.

3.4.1 Aspectos significativos da dinâmica procedimental

A Lei 11.689/08 implementou inúmeras medidas que se prestaram a possibilitar a prolação mais rápida da decisão definitiva na ação penal, principalmente no tocante às diversas providências adotadas no afã de simplificar os atos processuais, inclusive, a sessão de julgamento, possibilitando mais célere apreciação do litígio. Apesar disso, é importante enfatizar que, a efetiva aceleração dos procedimentos de um modo geral, de competência do Tribunal do Júri, condiciona-se, muito mais ao compromisso da atuação dos atores processuais, do que a inovações procedimentais.

Processos que se arrastavam por anos com várias audiências e possibilidades a protelação da ação, réus que aguardam presos o desenrolar moroso dos atos processuais, protestos por novo júri que ocorriam de forma automática, quesitos complicados que possibilitavam margem a recursos, e a instrução até o julgamento que se arrastava por um período desregrado, entre outros, eram realidade aos procedimentos do Código de Processo Penal.

Assim, a lei impôs um novo rito, com uma instrução sumária-preliminar. Oferecida e recebida a denúncia (ou queixa), o acusado será citado para oferecer resposta escrita em 10 (dez) dias (contados da efetiva citação válida). Em caso de inércia, será nomeado defensor para fazê-lo. Ultrapassada a fase da defesa prévia, abre-se vista à acusação para manifestar-se sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

Portanto, com o novo diploma, há uma sensível redução de prazos, em especial para a audiência concentrada da instrução, que já colherá, se possível, as declarações do ofendido; as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa; esclarecimentos dos peritos, acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, podendo ainda a colheita de tais depoimentos ser realizada através da gravação em CD, tornando-se esta fase ainda mais célere e garantindo a fidelidade dos depoimentos.

Com a extinção do libelo crime e sua contrariedade, também se reduz o tempo que o processo levaria para chegar ao júri, economizando-se 13 (treze) dias até a sua realização, caso seja o acusado pronunciado e a sua defesa não recorra da pronúncia interpondo um recurso em sentido estrito. Portanto, sua extinção foi concretizada por se constituir uma peça desnecessária e repetitiva que em nada poderia acrescentar o que havia sido decidido na pronúncia.

E por falar em pronúncia, uma das principais alterações que realmente implica numa maior celeridade processual em relação ao procedimento anterior, é a possibilidade do acusado ser intimado da decisão por edital, com o conseqüente prosseguimento do feito, evitando assim a chamada crise de instância, em que os processos ficavam parados durante anos aguardando a efetiva intimação do acusado para, só assim, poder submetê-lo ao Tribunal do Júri.

Assim, o art. 412 do Código de Processo Penal estabelece que o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Porém, admite-se que o prazo extrapole, caso ocorra alguns impedimentos excepcionais, como os do art. 408 do Código de Processo Penal, servindo o prazo acima referido, como indicação de uma duração razoável e proporcional, o que vai depender, é evidente, das condições humanas e materiais das varas criminais que permitam atingir tal meta, buscando ao máximo evitar manobras procrastinatórias.

Na segunda fase do procedimento, durante a instrução em plenário, também ocorreram mudanças no sentido de permitir uma maior celeridade e simplicidade dos atos processuais. E uma dessas importantes alterações refere-se à limitação da leitura de peças, as quais além de serem cansativas, estendiam a duração do julgamento de forma desnecessária, devendo agora somente as mais importantes e fundamentais, serem lidas aos jurados.

Outra significativa alteração neste aspecto, foi a simplificação dos quesitos a serem respondidos pelos jurados quando da deliberação do Conselho de

Sentença. Formulados de maneira diferenciada primeiramente, indaga-se acerca da materialidade, depois, a respeito da autoria. Firmado o contexto do crime, proporciona-se tese desclassificatória. Não sendo o caso, todas as teses de defesa ganharão palco único: "o jurado absolve o acusado?". Cessam, com isso, as adivinhações formuladas por muitos acerca do acerto ou desacerto dos jurados ao votarem vários quesitos concentrando as teses defensivas. Os jurados deverão respondê-los de forma secreta, por meio de cédulas.

O objetivo é reduzir a possibilidade de haver recursos para anular o julgamento, com base em erros na fase de questionamento dos jurados e eliminar as dificuldades dos jurados de responderem as perguntas técnicas, sem contar no enorme tempo que se ganha com tal simplificação, uma vez que tanto as partes como o magistrado despendiam um bom tempo explicando aos jurados as longas séries de quesitos que eram utilizados numa única tese defensiva.

3.4.2 Otimização do conteúdo normativo

Procurando aprimorar o processo de julgamento dos crimes dolosos contra a vida e, com isso, o aperfeiçoamento da instituição, a Lei 11.689/08 representou uma expressa estruturação do processo penal contemporâneo no modelo adaptado aos seus fundamentos, no sentido de evitar o arbítrio, com o exercício do duplo grau de jurisdição de uma forma apropriada.

Certamente, traz em si, as tendências modernas do processo penal na busca de realizar o interesse público na prevenção e repressão da criminalidade sem descuidar das garantias e dos direitos do acusado, como também a preocupação com a vítima e seus dependentes, atendendo à segurança jurídica e aos princípios básicos de um estado democrático de direitos, proclamado pela Constituição.

As alterações ocorridas vêm modificando a rotina da instituição, desde a estrutura até suas diferentes regras procedimentais, concedendo-lhe maior agilidade, com a depuração de princípios, já em exaustão jurídica. Em geral, buscam atingir questões polêmicas que vêm sendo evidenciadas, ligadas não só aos aspectos de celeridade, mas também, de eficiência, de simplicidade e de segurança

em relação ao processo penal, elementos esses que expressam qualificação no processo, na medida em que, na relação direta com os seus fundamentos, articulam-se aos anseios de justiça tão proclamado na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, a Lei 11.689/08 trouxe várias mudanças. Entre essas se destaca a mudança do eixo de rotação que tinha como fato processual corriqueiro a prisão do acusado durante as fases de instrução judicial e do julgamento pelo tribunal popular. Com a nova lei, o princípio da presunção de inocência foi valorizado, visto que o juiz não pode mais decretar a prisão do acusado quando da decisão de pronúncia, como era previsto anteriormente. Dessa forma, ampliou-se o direito de defesa, pois o interrogatório do acusado, que era o primeiro ato processual no procedimento pretérito, passou a ser o último ato processual realizado, possibilitando ao acusado saber de todas as acusações que lhe estão sendo imputadas, facilitando, assim, a sua defesa (SILVA FILHO, 2009).

Representando uma ruptura com a violação da presunção de inocência, a mudança que firmou a proibição, como regra, do uso de algemas no réu, em plenário, liberando apenas em situações excepcionais, quando há periculosidade ou risco de fuga, representou também, um (re)olhar para a validação do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de reafirmá-la como ápice do ordenamento jurídico. Tal ato vem corroborar a garantia do Estado em preservar a integridade física e moral do preso no sentido de reconhecer no indivíduo, como um todo, principal fim de proteção e de desenvolvimento de sua personalidade.

A sentença de pronúncia sempre foi alvo de muitas críticas, sobretudo no que concerne aos inadequados requisitos legais e aos limites da fundamentação empregada pelo juiz ao proferir tal decisão. A vedação expressa da eloquência acusatória na decisão de pronúncia significou uma pronúncia enxuta, baseada apenas na materialidade e nos indícios suficientes de autoria. Considerando que a pronúncia passa a ser, em lugar do eliminado libelo, o contorno limitativo da acusação em plenário, é preciso atentar que ela não pode ser tão sucinta a ponto de não abordar temas relevantes, como o concurso de agentes, o nexos causal, as teses de defesa, entre outros dados. Apesar disso, sua modificação é relevante na medida em que expressa a sustentação de garantias, no caso, a competência exclusiva do júri na decisão do mérito.

Em relação aos jurados, bastante salutar foi a inclusão da vedação de discriminação na formação da lista de jurados e do conselho de sentença. Além

disso, afastou dos casos de isenção a mulher que demonstre a dificuldade de servir ao júri em razão de suas ocupações domésticas. Era clara a disposição discriminatória no texto anterior ao perpetuar a idéia machista de "mulher do lar". No âmbito da igualdade e isonomia ninguém pode ser excluído ou deixar de ser alistado por questões ligadas a cor, sexo, etnia, credo, raça, profissão, origem ou grau de instrução, classe social ou econômica. Também, nesse sentido, alterou-se a idade máxima para isenção, de 60 (sessenta) para 70 (setenta) anos e a idade mínima para o alistamento, de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos.

O relatório do juiz será elaborado por escrito e entregue, juntamente com cópia da pronúncia, aos jurados, para que melhor acompanhem o desenrolar dos trabalhos em plenário. Tal medida é bastante significativa, pois jurados bem informados contribuem no fortalecimento do exercício do poder soberano de decisão.

A Lei 11.689/08 extinguiu o capítulo relativo ao protesto por novo júri, visto como esdrúxula previsão da lei, na medida em que gerava desperdício de tempo e recursos estatais, além de produzir o efeito de fazer com que os juízes, na prática, "segurassem" a pena abaixo dos vinte anos, para evitar o trabalho de um novo julgamento, tornando-se comum as condenações à dezenove anos e onze meses. O resultado prático do protesto por novo júri implicaria somente na procrastinação do processo, retardando ainda mais o resultado final da causa. Desse modo a soberania do júri restaria abalada quando uma decisão proferida pelo tribunal popular, dentro de um devido processo legal, acabaria não produzindo resultados concretos, já que o julgamento seria renovado, e realizado por novos jurados. Como forma de evitar uma espécie de atentado ou violação à soberania dos veredictos, e julgado também como ostensivamente inconstitucional, sua extinção representou ação de combate à morosidade processual, evitando o aumento desnecessário de custos e atos processuais, o desequilíbrio entre defesa e acusação.

Essas observações representam considerações preliminares que expressam uma visão direta e imediata, cuja constatação em termos valorativos, somente o desenrolar da prática forense pode confirmar ou não.

CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, é necessário que se faça um apanhado das principais questões que foram levantadas no seu curso, com o intuito de sedimentá-las, para que se possa, no futuro, discuti-las mais e ampliá-las.

O desenvolvimento histórico do júri e sua perspectiva democrática foram aspectos essenciais deste texto, o que não seria possível concretizar-se sem o mapeamento detalhado da instituição popular no Brasil e sem evidenciar os diversos momentos históricos que contribuíram para a configuração atual do Tribunal do Júri.

Ao alterar profundamente o procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a Lei 11.689/08, teve o escopo de simplificar e conferir celeridade e modernização na tramitação dos processos, perspectivas essas também presentes em outras leis, de natureza processual penal, aprovadas e sancionadas. Com essas alterações, buscou-se uma justiça eficaz e atenta aos direitos e garantias dos cidadãos, sanando também um grave defeito do sistema processual: a tramitação demasiadamente morosa dos processos.

Em razão do aspecto inovador, presente na Lei 11.689/08, foram realçados os principais pontos que se constituíram como alterações no procedimento do Tribunal de Júri, abordando as questões de natureza processual, pelo fato de ser na sistemática procedimental do júri que algumas questões constitucionais alcançam contornos de realidade, o que oportunizou, desse modo, uma análise mais coerente e adequada da instituição, e sua inserção no panorama atual do júri brasileiro, sempre na perspectiva de reafirmá-lo como garantia, e como direito humano fundamental.

Com isso constatou-se que a lei trouxe em si as tendências modernas do processo penal na busca de realizar o interesse público na prevenção e repressão da criminalidade sem descuidar das garantias e dos direitos do acusado, como também a preocupação com a vítima e seus dependentes, atendendo à segurança jurídica e aos princípios básicos de um Estado Democrático de Direitos, proclamado pela Carta Magna.

Assim, a reforma do Tribunal do Júri oportunizou um novo repensar sobre o atual modelo do júri brasileiro, buscando superar os seus problemas ao apontar as possíveis e necessárias soluções, resguardando a defesa de sua manutenção como

instituição popular, objetivando a sua reaproximação da sociedade e dos valores democráticos.

Retomando a questão norteadora do estudo em torno da configuração histórica da estrutura e competência do Tribunal do Júri e sua relação com o panorama constitucional brasileiro verificando se as alterações previstas na Lei 11.689/08 dariam sustentação à simplificação dessa instituição, pode-se afirmar a confirmação da hipótese de que a reforma do Tribunal de Júri teve por escopo, de fato, dar maior agilidade ao processo eliminando atos repetitivos ou pouco producentes, refletindo na maior simplicidade e celeridade nos seus julgamentos, podendo assim representar, no contexto atual, um modelo de aplicação da justiça ao alcance do desejável pela sociedade e, compatível com o panorama constitucional, definindo sua aptidão de promover o valor do justo com efetividade.

É inegável que a instituição do júri representa um ideal democrático. Assim, os aspectos históricos, o ritual e também a presença da sociedade no julgamento de seus semelhantes justificam a manutenção da instituição do júri até nossos dias, pois o seu *status* constitucional é reflexo de que, há longos anos, os representantes do povo ratificaram os anseios dos cidadãos.

Essas foram observações iniciais sobre o novo tratamento do Tribunal do Júri trazido pela Lei 11.689/08. Uma análise mais aprofundada, especialmente à luz da aplicação prática de seus dispositivos e a sua recepção pela jurisprudência, poderá indicar com mais sustentação o significado do avanço.

Percebe-se, pois, que a hipótese apresentada como resposta à problemática da presente pesquisa demonstrou-se positiva, implicando as alterações da Lei 11.689/08 em sensível aperfeiçoamento do instituto investigado.

O caminho, contudo, não é fácil, entretanto é preciso empreender esforços no tratamento desta questão, enfrentando-a com a responsabilidade que lhe é necessária, a fim de que neste novo milênio seja possível fazer do tribunal popular uma instituição cada vez mais democrática e mais adequada na solução do problema penal. Ademais, não se pode perder de vista que, a real aceleração do processamento das ações penais de competência do Tribunal do Júri, depende, também, do real comprometimento dos atores processuais, o qual se constitui numa condição de suma importância frente às alterações normativas, vistas como catalisadoras da relação processual.

Por ora, espera-se ter contribuído com o afloramento do debate fomentando uma discussão aberta e sujeita às críticas construtivas, as quais podem possibilitar um maior aprimoramento do trabalho, de forma a orientar o direcionamento de novas pesquisas. Enfim, é preciso se ter um olhar permanente sobre garantias de fundamental importância na sociedade atual como a dignidade humana, a liberdade e o devido processo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O novo tribunal do júri**: estudo sintetizado sobre as recentes alterações da lei nº 11.689/08. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

ARAÚJO, Guilherme Goseling. **A inconstitucionalidade do art. 478 do Código de Processo Penal após a reforma**. 16 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/2110-a-inconstitucionalidade-do-art-478-do-Código-de-Processo-Penal-apos-a-reforma.html>>. Acesso em: 04 maio 2009.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e soberania popular**. Natal, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2007.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do judiciário pela emenda constitucional n. 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros: São Paulo, 2003.

DOTTI, René Ariel. Súmula vinculante nº 11. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano XII, nº 279, p. 24- 27. 31 ago. 2008.

FARIAS, Vilson. **Alterações no código de processo penal**: considerações em torno da lei 11.689, de 9 de junho de 2008. 30 set. 2008. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=288>. Acesso em: 30 abril 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a constituição de 1946**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 55, 31 jul. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036>. Acesso em: 20 abril 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do Júri popular – na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2008.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **As alterações no processo penal**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2008.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri, o novo rito interpretado**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA FILHO, Sebastião Manoel da. **Novo procedimento no tribunal do júri**. As principais alterações da Lei nº 11.689/2008. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2114, 15 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12643>>. Acesso em: 06 maio 2009.

SOUZA, Lara Gomides et al. **Lei 11.689/08: Novo Júri**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 17 junho. 2008.

TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri**: em conformidade com a lei 11.689, de 09.06.2008. Curitiba: Juruá, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Questionário no plenário do júri. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano XIII, nº 290, p. 37-41. 15 fev. 2009.

VIEIRA, Antônio Vicente. **Reformas no tribunal do júri**. Aspectos da lei nº 11.689/08. Fevereiro 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12397&p=3>>.